



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – FUPAC
FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE ITABIRITO
CURSO DE DIREITO**

MARÍLIA PAULA DE AGUIAR FERREIRA

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA E SEUS REFLEXOS NO
VÍNCULO CONJUGAL: POSSIBILIDADES PARA DECRETAÇÃO IMEDIATA DO
DIVÓRCIO**

**ITABIRITO
2020**

MARÍLIA PAULA DE AGUIAR FERREIRA

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA E SEUS REFLEXOS NO
VÍNCULO CONJUGAL: POSSIBILIDADES PARA DECRETAÇÃO IMEDIATA DO
DIVÓRCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Presidente Antônio Carlos de
Itabirito, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Luiz Carlos Garcia.

**ITABIRITO
2020**

Marília Paula de Aguiar Ferreira

**As medidas protetivas da Lei Maria da Penha e seus reflexos no vínculo
conjugal: possibilidades para decretação imediata do divórcio**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Fundação Presidente Antônio Carlos –
FUPAC, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Luiz Carlos Garcia.

Aprovada em 09/12/2020.

BANCA EXAMINADORA

Gustavo Marcel Filgueiras Lacerda
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC

Luiz Carlos Garcia
Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC

Dedico esta monografia à minha mãe, fonte de inspiração para esta pesquisa, por sua garra e leveza, para enfrentar as adversidades da vida.

AGRADECIMENTOS

A todos os meus professores da Graduação, que me oportunizaram aprendizado de qualidade e experiências únicas durante estes cinco anos, pelo convívio, atenção e zelo que sempre tiveram comigo.

Em especial, agradeço aos professores Ramon Mapa da Silva e Lidiane Malagone Pimenta que me auxiliaram diretamente no projeto e construção de partes deste trabalho.

Ao meu orientador Luiz Carlos Garcia, pelo suporte e dedicação no pouco tempo que lhe coube, pelas suas observações e incentivos, que me ajudaram a superar receios e obstáculos.

À minha família, pelo apoio e paciência, principalmente à minha irmã Amabelle Íris, exemplo de empenho e perseverança.

Ao meu colega de turma e noivo Daniel Filipe, pela ajuda de costume, companheirismo e atenção, que tornaram mais leves os meus dias.

À Nayara Maria de Lima, amiga que a Graduação me proporcionou, pelas experiências acadêmicas e pessoais trocadas e pela sincera amizade durante esses anos.

Aos meus colegas e coordenadores de estágio, por terem me ouvido falar sobre o tema deste trabalho em diversas ocasiões, sempre com presteza, me ajudando a tecer ideias e formar opiniões.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Aristóteles

RESUMO

A violência doméstica é um problema social gravíssimo enfrentado no Brasil. As mulheres vítimas de ofensas no âmbito familiar precisam ter seus direitos resguardados pelo Estado. Este trabalho busca aferir se as medidas protetivas da Lei nº 11.340/06 deveriam ensejar a imediata decretação do divórcio, caso esta seja a vontade da vítima. A relevância do tema é percebida através do constante crescimento das denúncias relativas a violência doméstica e dos feminicídios. Em razão disto, mostra-se premente a necessidade de tratamento adequado às mulheres que foram alvo de violência no ambiente doméstico e desejam se divorciar do cônjuge agressor. A pesquisa foi realizada por meio de consultas bibliográficas e revisão de literatura, bem como por observações empíricas. Ao longo deste estudo, constatou-se que a Lei nº 13.894/19, recentemente publicada, trouxe ganhos em celeridade e proteção à vítima de violência doméstica que seja parte no processo de divórcio. Verificou-se, ainda, que os tribunais e juízes brasileiros têm concedido o divórcio em sede de tutela de evidência, sem a oitiva da parte adversa. Além disso, existe o Projeto de Lei nº 3457/2019, em tramitação, que versa sobre o chamado “divórcio impositivo”, a ser realizado pelas vias administrativas. Logo, conclui-se pela possibilidade de decretação imediata e desjudicializada do divórcio de mulheres vítimas de violência doméstica, por se tratar de direito potestativo, a fim de garantir o acesso à justiça de maneira humanitária, assegurando os direitos fundamentais e a dignidade humana destas pessoas, cabendo aos órgãos competentes a regulamentação de mecanismos para esta finalidade.

Palavras-chave: Divórcio. Violência doméstica. Mulher. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The domestic violence is a very severe problem in Brazil. The women that are victims of injuries in familiar scope need the protection of the State to their rights. This work aims to analyze if the protective measures from the Law n. 11.340/06 should engage an instant decree of divorce if this is the victim urge. The relevance of the subject is perceived through the steady growing of complaints of domestic violence and feminicides. That considered, a juridical treatment fitted to women victims of domestic violence and want to divorce from their offenders is urgent. The research was made through bibliographical studies and specialized literature review, as well through empirical observations. With this study, we see that the Law n. 13.894/19, of recent publication, brought results in celerity and protection to the domestic violence victims that take part in a divorce process. We verified, also, that the Brazilians courts and judges had granted the divorce as evidence tutelage (*tutela de evidência*), without the deposition of the adverse part. Beyond that, there is the Law Project n. 3457/2019, still in process, that address the so calling "mandatory divorce," to be accomplished by administrative ways. Ergo, we concluded that the instant decree and the un-judicialization of the divorce of women victims of domestic violence, as a potestative right, is possible, as a guarantee of the humanitarian justice access, ensuring the fundamental rights and the human dignity, being a responsibility to the State's organisms the regulation of the mechanisms for this aim.

Keywords: Divorce. Domestic Violence. Woman. Fundamental Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)	19
1.1 Principais aspectos da Lei 11.340/06	21
2 APONTAMENTOS SOBRE CASAMENTO E DIVÓRCIO.....	31
3 OS DEVERES CONJUGAIS SOB A PERSPECTIVA DAS MEDIDAS PROTETIVAS	35
4 RESQUÍCIOS DO MATRIMÔNIO “SACRALIZADO” NO ORDENAMENTO JURÍDICO	39
5 REVITIMIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCEDIMENTO DE DIVÓRCIO.....	45
6 O DIREITO AO NOME COMO GARANTIA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	53
7 LEI 13.894/19 – TENTATIVA DE FACILITAÇÃO DO DIVÓRCIO?.....	59
8 POSSIBILIDADES PARA HUMANIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO DO DIVÓRCIO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
REFERÊNCIAS	81

INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais primórdios, a violência doméstica é um grave problema social, que submete inúmeras mulheres, diuturnamente, à morte e a violações de seus direitos. Em sua maioria, os atos de violência são praticados por cônjuges ou companheiros, gerando consequências irreparáveis.

Assim, há situações em que a vítima deseja se divorciar do agressor e, apesar de todo sofrimento já vivenciado, precisa submeter-se a um processo judicial, com vários entraves e longa demora, tão somente para exercitar o direito ao divórcio.

Questiona-se, neste estudo, se as medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) deveriam ensejar a decretação imediata do divórcio, caso esta seja a vontade da vítima. Desse modo, busca-se debater acerca das possibilidades existentes para facilitação do divórcio destas mulheres, bem como insurge a hipótese de criar-se um mecanismo para decretação imediata do divórcio, quando existir manifestação de vontade da vítima nesse sentido.

O presente trabalho visa demonstrar os reflexos das medidas protetivas da Lei Maria da Penha no vínculo conjugal, tais como o fim de alguns deveres conjugais previstos no Código Civil, com o intuito de contextualizar as esferas cível e penal em uma leitura adequada e humanitária do Direito.

Os esforços empreendidos para a construção deste texto se justificam por diversos fatores sociais e jurídicos, notadamente no que se refere à ação de divórcio nos moldes atuais, que gera constrangimentos e revitimização à mulher que sofrera violência doméstica.

Responder à pergunta problema aqui proposta contribuirá para a formação acadêmica desta autora, bem como para uma mudança na percepção dos reflexos da violência doméstica na relação conjugal, em perspectiva prática, tomando como premissa a preservação dos direitos fundamentais da mulher e a promoção da igualdade substancial.

Para tanto, será traçado um breve histórico sobre a Lei Maria da Penha, a fim de demonstrar seus principais aspectos, com enfoque nas medidas protetivas de urgência de natureza cível. Em seguida, apresenta-se uma conceituação geral dos institutos do casamento e divórcio, com o intuito de direcionar o leitor, bem como serão apontados o reflexos da Lei nº 11.340/06 no vínculo conjugal.

Serão debatidos, ainda, os vestígios da concepção do matrimônio como instituição sagrada na legislação brasileira, além de explanados, pormenorizadamente, os direitos fundamentais violados durante o processo de divórcio em que figure como parte a vítima de violência doméstica praticada pelo cônjuge.

Também se discutirá a recém-publicada Lei nº 13.894/19 e os efeitos positivos que esta acarretou, com a alteração do CPC/2015 e da própria Lei Maria da Penha, bem como serão analisadas criticamente as referidas mudanças, sob a perspectiva de efetividade prática.

Nesse sentido, serão observadas as possibilidades já implementadas de humanização e simplificação do divórcio que podem servir aos casos de violência doméstica, na tentativa de propor uma forma facilitada de decretação do divórcio concomitante às medidas protetivas de urgência, quando a mulher, vítima de violência doméstica, pretenda romper o vínculo conjugal de imediato.

A metodologia utilizada neste estudo foi a realização de pesquisa bibliográfica e documental, bem como a revisão de literatura, através de livros sobre direito das famílias, direito penal e constitucional, artigos científicos, legislações e jurisprudências sobre os temas submetidos à análise.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)

Em primeiro lugar, para tratar do tema proposto neste estudo, será necessário tecer breves comentários acerca da Lei Maria da Penha, a fim de elucidar a sua motivação, história e surgimento no ordenamento jurídico brasileiro, além de demonstrar a importância da referida legislação para assegurar a vida digna de inúmeras mulheres em situação de vulnerabilidade.

Antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo, sendo-lhe aplicadas as disposições e benefícios despenalizadores constantes na Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Do ponto de vista prático, isso significava que a violência de gênero era colocada em segundo plano e as penalidades se reduziam ao pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários. Assim, não havia dispositivos legais para punir, com o rigor necessário, o infrator que praticava violência contra a mulher.

Com a edição da Lei Maria da Penha, os atos de violência doméstica e familiar contra a mulher são desvinculados das previsões de crime de menor potencial ofensivo e passam a constituir ofensa aos direitos humanos.

A referida lei estabelece a definição do que é a violência doméstica e familiar, bem como especifica as suas formas. Outrossim, cria mecanismos de proteção às vítimas, prevendo que a violência contra a mulher é uma responsabilidade do Estado brasileiro e não apenas uma questão familiar.

A ideia para criação de uma lei que tutelasse os direitos e assegurasse maior proteção à mulher surgiu de um caso emblemático na história do Brasil. Saliente-se que, apesar dos fatos a seguir narrados terem despertado a atenção do legislador em editar a Lei nº 11.340/06, muitos casos como estes já ocorreram anteriormente, sem que as vítimas de violência doméstica tivessem o devido respaldo pelo Estado.

A persistência e garra da mulher brasileira encontra-se inequivocamente representada por Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica, que motivou a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) no legislativo brasileiro, com o intuito de criar mecanismos que coibissem, de forma efetiva, a violência contra a mulher.

A Lei nº 11.340/06 ou Lei Maria da Penha, como ficou conhecida, recebeu este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica

brasileira, natural do Ceará, que foi vítima de agressões por parte de seu cônjuge, durante seis anos de sua vida.

Em 1983, o marido de Maria da Penha efetuou duas tentativas de homicídio contra ela: na primeira, realizou disparos com uma espingarda, deixando a esposa paraplégica; e na segunda, por eletrocussão e afogamento.

No ano de 1994, Maria da Penha publicou seu livro “Sobrevivi... posso contar”, no qual relata os episódios de violência sofridos por ela e por suas filhas. Em uma passagem do texto, a autora detalha a primeira tentativa de assassinato direcionada a ela pelo marido:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente, fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, porque temia que Marco desse um segundo tiro (FERNANDES, 2012).

Após ter sofrido as lesões advindas dos assassinatos tentados, Maria da Penha decidiu denunciar o agressor e lutar pelos seus direitos. Todavia, se deparou com outro grave problema, frequentemente enfrentado por mulheres na mesma situação: a falta de credibilidade do Judiciário brasileiro.

Uma vez mais, Maria da Penha perquiriu seus direitos, por aproximadamente vinte anos, objetivando que o Estado criasse uma lei para proteção das mulheres contra a violência no âmbito doméstico.

Diante da resistência do Judiciário e das alegações da defesa para que o ofensor respondesse o processo em liberdade, Maria da Penha acionou o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Através destes organismos o caso chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

Somente em 2002 o caso de Maria da Penha foi resolvido, ocasião em que o Brasil foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e teve que se comprometer a readequar suas leis e políticas relacionadas à violência doméstica.

Diante da intervenção no Estado brasileiro, foi sancionada a Lei Maria da Penha, em 07 de agosto de 2006, editada com o intuito de punir mais rigorosamente os agressores de mulheres no âmbito doméstico e familiar e resguardar os direitos da vítima, de forma a evitar a ocorrência de novas infrações.

A referida legislação alterou o Código Penal, passando a prever a prisão em flagrante e a decretação de prisão preventiva dos transgressores. Antes disso, muitas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar não levavam as infrações ao conhecimento das delegacias e do Poder Judiciário porquanto a punição seria leve e as violações provavelmente voltariam a ocorrer.

Com o advento da Lei nº 11.340/06, foram criadas normas cogentes de combate à violência doméstica contra a mulher, inclusive um juizado especial competente pelos processos sobre a matéria, que deve contar com equipe interdisciplinar para auxílio e orientação às vítimas.

Dentre as medidas protetivas à mulher estão a proibição de determinadas condutas pelo ofensor, suspensão ou restrição do porte de armas, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, pedidos de afastamento do lar, prisão do agressor, entre outras, que podem ser aplicadas imediatamente.

No próximo tópico serão abordadas com maior profundidade as formas de violência doméstica, o sujeito ofensor e as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, com o intuito de demonstrar seus reflexos na seara cível.

1.1 Principais aspectos da Lei nº 11.340/06

Inicialmente, cumpre mencionar que a discussão quanto à eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, sob a ótica do direito penal, não é objetivo deste estudo.

Aqui, procura-se verificar em que ponto estas medidas de proteção convergem com a seara cível e com os institutos do casamento e divórcio, uma vez que, conforme se verá adiante, rompem com certos deveres conjugais previstos no Código Civil.

Feitos estes esclarecimentos iniciais, visa-se analisar as formas de violência doméstica, o sujeito ofensor e o rol das medidas protetivas, a fim de detalhar a Lei Maria da Penha, que será mencionada em diversas passagens deste texto.

A princípio, cumpre salientar que a Lei Maria da Penha é pautada pela busca ao tratamento igualitário entre homem e mulher, prevendo para esta última a proteção para romper com o paradigma de exclusão e humilhação a que esteve sujeita durante décadas, bem como a fim de assegurar que seus direitos sejam exercidos de maneira plena.

Nesse sentido, o artigo 2º da Lei prevê que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, de modo que lhe serão garantidas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha dispõe, ainda, em seu artigo 3º, que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Desta forma, vislumbra-se que a Lei 11.340/06, criadora de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, objetiva proteger as mulheres de todas as formas de violência praticadas no âmbito da família.

Para tanto, a referida legislação conceituou todas essas espécies de violações, apresentando importante novidade ao incluir a violência psicológica, uma das formas mais comuns de violência doméstica e, em muitos casos, a menos denunciada, haja vista a dificuldade de reconhecimento de sua ocorrência, até mesmo pela própria mulher que esteja sendo vítima deste tipo de agressão.

A Lei Maria da Penha conceitua a violência doméstica familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, sendo que qualquer destas constituem violação aos direitos humanos.

Insta esclarecer que é necessário, para a configuração de violência doméstica e familiar, que esta ocorra em determinados contextos, nos quais exista laços de convivência anterior entre o agressor e a vítima, quais sejam a unidade doméstica e familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, conforme previsto nos incisos do artigo 5º da Lei 11.340/06.

Sobre a amplitude do conceito de unidade doméstica, ensina Nucci:

[...] a mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há relações domésticas entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante trazida na Lei Maria da Penha. (2008, p. 864)

Neste diapasão, a tutela à mulher é mais abrangente, dando guarida àquelas que não guardam laços familiares, convivendo esporadicamente no ambiente doméstico, tais como empregadas domésticas, ou também àquelas mulheres que tenham convivido como agressor em relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, como em relações de namoro ou noivado.

Observa-se que a lei inova ao conceituar “família” como laços de afetividade, englobando também as uniões homoafetivas e não apenas os casamentos entre homens e mulheres. Ademais, define como família não somente aquela advinda do casamento, mas toda relação de afeto, entendimento que condiz com o direito das famílias.

Especificamente quanto às formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, estas encontram-se previstas e conceituadas no artigo 7º da Lei 11.340/06, de modo didático e bastante minucioso, como as seguintes espécies: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Dada sua importância para este estudo, cita-se a literalidade do texto legal:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006).

Pela leitura do artigo é simples identificar as situações em que ocorre a violência física. Todavia, o mesmo não ocorre com as demais modalidades de agressão que, cotidianamente, são praticadas contra a mulher. Isto porque, tratam-se de circunstâncias mais complexas e veladas, que, não raras vezes, são naturalizadas pela sociedade e tidas como normais.

Nesse ponto, cabe mencionar a violência psicológica, que pode ser compreendida como um tipo de violência emocional, sendo perpetrada por atos de ameaça, rejeição, humilhação e discriminação à vítima, a fim de que se sinta amedrontada ou inferiorizada.

Além disso, relevante observação deve ser feita quando se trata da violência sexual, haja vista que, por muito tempo a relação sexual foi descrita como um dos deveres do matrimônio e considerada como uma obrigação conjugal, resumindo a mulher à ideia de procriação.

A Lei Maria da Penha buscou tutelar a dignidade sexual da mulher, descrevendo como forma de violência doméstica a violação ocorrida quando um ato sexual não consentido pela mulher é praticado no âmbito da relação doméstica ou de afeto, além de configurar crime de estupro.

Há, ainda, agressões de ordem patrimonial, como, por exemplo, situações em que o homem se apossa de bens de sua companheira, faz com que esta arque com todas as despesas familiares ou exige explicações quanto à destinação dada aos seus rendimentos pessoais.

Por fim, a violência moral foi também definida pela lei como qualquer conduta de calúnia, injúria ou difamação, que configuram ilícitos penais contra a honra subjetiva ou objetiva da vítima.

Demonstradas as formas de violência contra a mulher, é mister destacar que estas agressões geram para as vítimas os sentimentos de vergonha, culpa e medo, o que as induz, frequentemente, a optar por ocultar os fatos e não denunciar o agressor, impedindo que cesse a violência.

Note-se que isto gera um ciclo vicioso de grave complexidade, porquanto a mulher, psicologicamente violentada, deixa de denunciar o ofensor e continua sendo vítima de agressões, que certamente irão se agravar com o passar do tempo, uma

vez que crescente será a sensação de superioridade do ofensor, colocando em risco a própria vida da vítima.

Assim sendo, quem incorre nos atos descritos no corpo do artigo anteriormente transcrito, estando em espaço de convívio doméstico ou em relações íntimas de afeto, pratica violência contra a mulher e se sujeitará às sanções especificadas na lei penal, bem como será obrigado a cumprir as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Para compreender o alcance da lei, se faz necessário especificar quem poderá ser sujeito ativo e sujeito passivo dos atos de violência doméstica e familiar previstos na Lei Maria da Penha.

Como dito anteriormente, o artigo 5º da Lei 11.340/2006 prevê que a violência doméstica e familiar contra a mulher se configura como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, psíquico, sexual e dano moral ou patrimonial, praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Diante deste conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, pode-se entender que os sujeitos envolvidos nas circunstâncias da Lei seriam tão somente a mulher vítima de agressão, enquanto sujeito passivo, e o homem, como sujeito ativo dos atos.

Contudo, há opiniões doutrinárias divergentes, devido ao disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei Maria da Penha: “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.

No que se refere ao sujeito passivo, a Lei deixa claro que sempre será a mulher. Desse modo, a violência doméstica e familiar deve ser reconhecida como violência contra a mulher, pois a razão de ser da Lei Maria da Penha é a vulnerabilidade da mulher ante os homens.

Há entendimentos doutrinários no sentido de que para ser sujeito passivo somente é necessário ser mulher, respeitados os demais requisitos da lei quanto ao vínculo afetivo, encontrando-se as lésbicas, os transexuais e os travestis, que tenham como identidade de gênero o sexo feminino, também amparadas pela Lei 11.340/06. Ou seja, para ser sujeito passivo de violência doméstica não há a obrigatoriedade de ser mulher, mas de ter identidade com o sexo feminino.

Todavia, especialmente quanto ao sujeito ativo, muito já se discutiu sobre o tema na doutrina, a fim de se verificar se este seria apenas o homem ou poderia ser

também uma outra mulher, desde que ocorridos os fatos no convívio doméstico ou em relação íntima de afeto.

Nesse viés, cumpre ressaltar que no tocante aos casos de união homoafetiva entre mulheres resta transparente a possibilidade de aplicação da Lei nº 11.340/06, em ocorrências de delitos praticados por uma mulher contra a sua companheira, mormente por força do artigo 5º, parágrafo único, da referida lei.

O ponto controvertido se destaca quando discute-se a possibilidade de qualquer mulher figurar como autora dos crimes remetidos pela Lei. Existe uma corrente que defende que, tratando-se de crime de gênero, com vistas a valorizar a mulher enquanto ser humano igual ao homem e evitar que este se sirva de atos violentos para demonstrar dominação de um gênero sobre o outro, no polo ativo pode figurar apenas o homem ou a mulher que mantenha uma relação homoafetiva com a vítima.

Em contrapartida, há uma segunda vertente que sustenta que o intuito principal da Lei não é a questão de gênero, mas sim a criação de “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, sendo irrelevante o gênero do agressor, que poderia ser homem ou mulher, desde que reste caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afeto.

Outro ponto que merece destaque é a desnecessidade de coabitação entre ofensor e vítima, pois o que exige a lei é o convívio. Logo, convivência não significa necessariamente a moradia na mesma residência. No âmbito da unidade doméstica, para fins da Lei Maria da Penha, é o espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

Isto porque o objeto da Lei Maria da Penha pode ser identificado como a tutela da mulher em situação de vulnerabilidade perante qualquer familiar ou pessoa de sua convivência. A título de exemplo, colaciona-se julgado no qual foi reconhecida a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 no caso de irmão que agrediu irmã, ainda que não mais residissem sob o mesmo teto:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA IRMÃ DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em

qualquer relação íntima de afeto. 2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão “do controle financeiro da pensão recebida pela mãe” de ambos. 3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação. 4. “Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima.” (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 02/02/2009.) 5. Recurso provido para determinar que Juiz de Direito da 3.ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF prossiga no julgamento da causa. - Grifos nossos (REsp 1239850/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) (BRASIL, 2012).

Da jurisprudência acima transcrita, observa-se o entendimento de que é dispensável a coabitação para configurar-se a violência doméstica, bastando que se implementem os demais parâmetros previstos na Lei nº 11.340/06.

Analizados os principais aspectos quanto às formas de violência doméstica e familiar, bem como as pessoas que podem figurar como sujeito ativo e passivos das agressões, passa-se a falar sobre as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha e o atendimento a ser prestado às vítimas pela autoridade policial e judiciária.

Atualmente, a Lei Maria da Penha é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três legislações mais avançadas do mundo. Dentre as inovações trazidas pela lei estão as medidas protetivas de urgência, com o fito de proteger não apenas as vítimas, mas também seus filhos.

As medidas protetivas de urgência são ferramentas que buscam assegurar a integridade física, psíquica e moral da mulher vítima de violência doméstica. Trata-se de uma determinação exarada pela autoridade judicial para proteger a mulher em situação de violência doméstica, familiar ou na relação de afeto.

As medidas protetivas podem ser solicitadas já no atendimento policial e ordenadas pelo juiz em até quarenta e oito horas, devendo ser emitidas com urgência. São entendidas como medidas acautelatórias, podendo ser aplicadas cumulativamente e ser substituídas de acordo com a necessidade que o caso requerer.

Pode-se dividir as medidas protetivas entre aquelas que obrigam o agressor, previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, e as medidas protetivas de urgência à ofendida, descritas no artigo 23 da mesma Lei. Possuem natureza penal, cível e

administrativa, as medidas serão determináveis de ofício pelo juiz, haja vista o caráter urgente em sua essência.

Dentre as medidas de proteção previstas no artigo 22 da Lei 11.340/06 estão a proibição ou restrição do uso de arma pelo agressor; o afastamento do agressor da casa; a proibição do agressor de se aproximar da mulher agredida em distância mínima definida pelo magistrado; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; a obrigatoriedade da prestação de alimentos provisórios; a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, entre outras, que serão aplicadas conforme as circunstâncias do caso concreto.

Ademais, tem-se, ainda, as medidas que visam tutelar os direitos da ofendida, previstas no artigo 23 da Lei Maria da Penha, quais sejam: encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.

Além disso, poderá o juiz determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos; determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Verifica-se que a Lei Maria da Penha traz, em seu texto, variados tipos de medidas para assegurar a integridade da vítima, estendendo ao juiz o dever de determinar todo tipo de medida necessária para fornecer segurança à vítima e ao seu patrimônio.

Sobre tais prerrogativas da autoridade judicial, explica Maria Berenice Dias:

Ao juiz cabe adotar não só as medidas requeridas pela vítima ou pelo Ministério Público, também lhe é facultado agir de ofício. Assim, pode determinar o afastamento do agressor e a recondução da ofendida e seus dependentes ao lar; impedir que ele se aproxime da casa, fixando limite mínimo de distância; vedar que se comunique com a família; suspender visitas; encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros; fixar alimentos provisórios ou provisionais. Além disso, pode adotar medidas outras, como a restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima, suspender procuração outorgada ao agressor e proibir temporariamente a venda ou locação de bens comuns. Também o magistrado dispõe da prerrogativa de determinar a inclusão da vítima em programas assistenciais. Quando ela for servidora pública, tem acesso prioritário à remoção ou, se trabalhar na iniciativa privada, é assegurada a manutenção do vínculo empregatício, por até seis meses, se for necessário seu afastamento do local de trabalho. (2010, p.2)

Uma medida protetiva muito comum e que terá especial enfoque neste estudo é a separação de corpos, mediante o afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação e contato com a vítima, pondo fim à coabitação.

Por ora, cabe apenas mencionar as espécies de medidas protetivas que poderão ser aplicadas em prol da vítima de violência doméstica, a fim de compreender a multidisciplinaridade dessas medidas no âmbito jurídico e sua importância para proteção dos direitos fundamentais da mulher.

Posteriormente serão tratadas com mais afinco as medidas protetivas que geram reflexos na seara cível e suas implicações práticas, dando-se especial importância à separação de corpos, que gera a quebra com alguns dos deveres conjugais impostos pelo Código Civil.

2 APONTAMENTOS SOBRE CASAMENTO E DIVÓRCIO

Para abordar o tema proposto neste estudo é necessário descrever sinteticamente os institutos do casamento e do divórcio, haja vista que estão diretamente ligados ao cerne do presente trabalho.

Durante muitos anos, o casamento foi considerado, tanto pela sociedade quanto pelo legislador, como a única forma de constituição da família legítima, fato este que ocasionava, por exemplo, o tratamento diferenciado aos filhos tidos fora do casamento e a discriminação para com as outras uniões afetivas, o que foi expressamente rechaçado pela Constituição Federal de 1988.

Não obstante, atualmente, serem reconhecidos os mais diversos formatos de famílias, o casamento ainda é considerado um norte para o regramento jurídico destas uniões, notadamente no que se refere ao término do vínculo conjugal, e, por isso, será tido como foco neste estudo, sem ignorar a importância da união estável e demais entidades familiares.

O Código Civil de 2002 destina o Livro IV da Parte Especial ao direito das famílias. Deste modo, dispõe, em primeiro lugar, a respeito das regras sobre o casamento, sua celebração, validade e causas de dissolução, bem como da proteção da pessoa dos filhos.

Neste texto, o enfoque será dado ao conceito de casamento e ao fim do vínculo conjugal, especialmente pela decretação do divórcio entre os cônjuges, com o fito de introduzir a temática, para desenvolvê-la sob a ótica das medidas protetivas de natureza cível, previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

O casamento é o centro, o foco de onde irradiam as normas básicas do direito de família, sendo estudado em todos os seus aspectos, desde as formalidades preliminares e as de sua celebração, os seus efeitos nas relações entre os cônjuges, com a imposição de direitos e deveres recíprocos, e nas de caráter patrimonial, com o estabelecimento do regime de bens, até a sua invalidade por falta de pressupostos fáticos, nulidade e anulabilidade, além da questão da dissolução da sociedade conjugal, com a separação judicial e o divórcio. (2012, p. 25)

O casamento, como todas as instituições sociais, varia com o tempo e os povos. Muitas são as definições dadas à palavra “casamento”, por diversos escritores do ramo do direito das famílias.

De maneira simples, o casamento pode ser entendido como um ato solene que institui a comunhão plena de vida entre duas pessoas que manifestam livremente sua vontade no sentido de constituir família. O matrimônio acarreta implicações no plano pessoal e patrimonial dos nubentes, porquanto, dentre outras modificações, altera o estado civil dos cônjuges e impõe direitos e deveres recíprocos, os quais serão estudados com mais afinco posteriormente.

Acerca do casamento, dispõem o artigo 1.511 do Código Civil que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Ademais, prevê o artigo seguinte que o casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Neste texto, será objetivamente estudado o casamento entre homem e mulher, em razão da diferença de gênero, tendo em vista que serão tratados os reflexos ocasionados pelas medidas protetivas em casos de violência doméstica entre cônjuges no vínculo conjugal.

Em contrapartida à união entre pessoas ora comentada, qual seja o casamento, tem-se a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, que poderão ocorrer pela separação judicial ou pelo divórcio. Aqui, o intuito principal é compreender acerca do divórcio que, de fato, decreta o fim do casamento, enquanto vínculo matrimonial, e de todos os seus consectários legais.

A princípio, vale distinguir os termos sociedade conjugal e vínculo conjugal. Para tanto, serão emprestadas as lições do autor Carlos Roberto Gonçalves sobre o assunto:

Cumpre-nos, inicialmente, distinguir entre o término da sociedade conjugal e a dissolução do vínculo matrimonial. O casamento estabelece, concomitantemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial. Sociedade conjugal é o complexo de direitos e obrigações que formam a vida em comum dos cônjuges. O casamento cria a família legítima ou matrimonial, passando os cônjuges ao status de casados, como partícipes necessários e exclusivos da sociedade que então se constitui. Tal estado gera direitos e deveres, de conteúdo moral, espiritual e econômico, que se fundam não só nas leis como nas regras da moral, da religião e dos bons costumes. O art. 1.571, caput, do Código Civil, retromencionado, elenca as causas terminativas da sociedade conjugal. O casamento válido, ou seja, o vínculo matrimonial, porém, somente é dissolvido pelo divórcio e pela morte de um dos cônjuges, tanto a real como a presumida do ausente, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva (arts. 1.571, § 1º, e 6º, segunda parte). A separação judicial, embora colocasse termo à sociedade conjugal, mantinha intacto o vínculo matrimonial, impedindo os cônjuges de contrair novas núpcias. - Grifos nossos (2012, p. 181)

Desta forma, pela literalidade do artigo 1.517, §1º, do Código Civil, entende-se que o divórcio é o único meio de dissolução do vínculo matrimonial entre vivos, colocando fim ao casamento e extinguindo seus efeitos nos planos jurídico e fático.

Importante destacar a alteração introduzida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 66, de 14 de julho de 2010, conhecida como “PEC do Divórcio”, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, retirando do texto a exigência, para o divórcio, do requisito temporal e da separação prévia, o que demonstrou avanço legislativo do ponto de vista da autonomia da vontade. Acertadamente, o referido dispositivo da Lei Maior passou a prever de maneira simples: “O casamento pode ser dissolvido pelo divórcio” (BRASIL, 1988).

Quanto às modalidades de divórcio, são elas o divórcio judicial litigioso; divórcio judicial consensual e o divórcio extrajudicial consensual. Neste estudo, importará comentar o procedimento relativo ao divórcio judicial litigioso e suas características, pois em se tratando de casos de violência doméstica praticada pelo cônjuge contra a esposa, são raras ou inexistentes as chances de realização do divórcio consensual.

Cumprе mencionar, ainda, que não serão tratadas questões adjacentes como guarda de filhos, alimentos ou partilha de bens, mas tão somente o divórcio, puro e simples. No ensejo, ressalta-se a regra constante do art. 1.581 do Código Civil, segundo a qual o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens, reiterada pela Súmula 197 do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido: “O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens”.

O divórcio judicial litigioso é utilizado por casais que não alcançaram consenso sobre a separação ou acerca das questões correlatas supramencionadas. O artigo 1.582 do Código Civil dispõe sobre a legitimidade personalíssima para propositura da ação de divórcio, ao prever que o pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Registre-se, inicialmente, que as ações de família devem tramitar em segredo de Justiça, a teor do que preceitua o artigo 189, II, do CPC/15. Quanto ao procedimento do divórcio, em capítulo dedicado às ações de família contenciosas, o Código de Processo Civil prevê que nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (art. 694, CPC/15).

Ajuizada a ação de divórcio, a parte adversa será citada para comparecer à audiência de mediação e conciliação, de acordo com o disposto no art. 695 do CPC/15. Na sessão, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou, não os tendo, por defensores públicos.

Diferentemente das demais ações cíveis, em que a audiência pode deixar de ocorrer caso ambas as partes se oponham (art. 344, §4º, CPC/15), nas demandas de família a audiência é obrigatória e deve anteceder aos demais atos processuais. Outra peculiaridade é que o réu não receberá cópia da inicial quando for citado, certamente para facilitar a resolução consensual do litígio.

Caso não se alcance êxito na formulação de um acordo durante a audiência, passarão a incidir as normas do procedimento comum, com o início da contagem do prazo para apresentar contestação e seguirão os atos subsequentes, na forma da legislação processualista.

Por fim, relevante destacar a inclusão do parágrafo único no artigo 698 do CPC/15, operada pela recentíssima Lei nº 13.894 de 2019, de modo que o dispositivo passou a determinar a intervenção do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, o que tem grande importância para o tema aqui tratado e será abordado pormenorizadamente em momento oportuno.

3 OS DEVERES CONJUGAIS SOB A PERSPECTIVA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Em virtude do casamento são impostos aos cônjuges alguns deveres recíprocos, decorrentes da própria convivência. Não se ouvida, contudo, que o matrimônio, enquanto instituição social, pode seguir regras pactuadas entre os consortes durante a união que escapem às previsões legais, tratando-se de exercício da autonomia da vontade.

Entretanto, neste momento, caberá tratar dos deveres previstos na legislação civilista para aqueles que estão em matrimônio, a fim de elucidar as infringências da Lei Maria da Penha, especialmente das medidas protetivas de urgência, nestas obrigações conjugais.

O artigo 1.566 do Código Civil, norma de caráter sinalagmático, ao passo que serve ao mesmo tempo de dever para um dos cônjuges e direito para o outro e vice-versa, prevê as seguintes sujeições: fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos.

A infração a esses deveres constituía causa para a separação judicial, como o adultério, o abandono do lar conjugal, a injúria grave etc. (art. 1.573 do C.C/02). Todavia, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, os deveres conjugais mantiveram sua característica ética, sem apresentar sanção jurídica, haja vista que não mais se discute a culpa pelo término do casamento.

Muito embora possam os cônjuges estabelecer entre si regramentos para aprimorar o convívio matrimonial, vale explicar sobre um dos deveres previstos na legislação, que, para este estudo terá especial relevância, qual seja a vida em comum no domicílio conjugal.

A vida em comum no domicílio conjugal ou coabitação é decorrência da união dos cônjuges, do intuito que possuem de iniciar uma família, por meio da convivência diária. Atualmente, pela dinâmica social, considera-se que muitos dos deveres conjugais caíram em desuso. Porém, é corriqueiro que os cônjuges convivam na mesma residência, ainda que, eventualmente, tenham que se ausentar por períodos de tempo ou mesmo decidam residir em moradas distintas.

Neste ponto, vale estabelecer um paralelo entre a coabitação e a medida protetiva de urgência que opera a separação de corpos, prevista no artigo 23, IV, da

Lei Maria da Penha, como outrora mencionado neste texto. De plano, verifica-se que, em razão das violências perpetradas pelo marido no âmbito doméstico, a referida lei impõe a separação de corpos do casal, extinguindo vários deveres conjugais, tais como a coabitação, a fidelidade recíproca e a mútua assistência, isto porque não seria razoável a manutenção das referidas obrigações.

Muito embora a Lei nº 11.340/06 traga um rol em que constam diversas medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica, cuida-se de dispositivos legais de caráter exemplificativo, de modo que podem existir outras providências assecuratórias em leis esparsas, o que denota a atipicidade das medidas de proteção às mulheres.

Sobre o tema, explica Fredie Didier Jr., ainda sob égide do CPC/73:

Em várias oportunidades, o legislador deixa claro que as medidas provisionais por ele estabelecidas são meramente exemplificativas. É o que se pode depreender do caput dos arts. 22, 23 e 24 31, e do § 1º do art. 22 32. Pode-se dizer, então, que subsiste um verdadeiro princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência, o que corrobora a tendência, já estabelecida no ordenamento processual civil no que diz respeito à tutela específica dos deveres de fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro (arts. 461 e 461-A, CPC), de conferir ao magistrado a possibilidade de se valer, em cada caso concreto, da medida que reputar mais adequada, necessária e proporcional para alcançar o resultado almejado, ainda que tal medida não esteja prevista ou regulamentada na lei. Essa é a forma encontrada para manter a abertura do sistema. (2008, p. 12).

Logo, as medidas protetivas de urgência são aplicadas para assegurar a integridade física, moral e psicológica da ofendida, bem como para proteção de seus bens e direitos fundamentais. Cuida-se de ferramentas iminentemente protecionistas que foram alcançadas após um longo esforço histórico, na medida em que as mulheres passaram a adquirir direitos que antes não lhes eram conferidos, em razão da cultura machista brasileira.

No que se refere à finalidade precípua das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, explica Fausto Rodrigues de Lima:

O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas. (2011)

Impende destacar que as referidas providências são tomadas tão logo chegue ao conhecimento da autoridade judiciária os atos lesivos as mulheres, muitas vezes praticados pelos próprios maridos, no ambiente doméstico. Logo, determina-se diversas sanções ao ofensor, como, por exemplo, o afastamento do lar, a proibição de se aproximar e manter contato com a vítima e seus familiares, suspensão da posse ou restrição do porte de armas, entre outras, a depender da situação concreta.

De acordo com as informações divulgadas pelo sítio Senado Notícias, em março deste ano de 2020, com o início do isolamento social gerado pela pandemia do Coronavírus, o número de denúncias de violência doméstica pelo canal Ligue 180, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), aumentou 17,9% em comparação com o mesmo período do ano anterior. Em abril, o crescimento foi de 37,6% considerando o mesmo mês de 2019.

Os dados referentes aos feminicídios também cresceram exponencialmente, aumentando 22,2% no país nos meses de março e abril de 2020, comparados com os mesmos meses do ano anterior, o que demonstra a gravidade da situação brasileira. O levantamento faz parte do estudo “Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19”, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

O cenário torna-se ainda mais preocupante levando-se em conta que várias mulheres agredidas deixam de denunciar o agressor por medo, restrições a canais de denúncia ou por não terem contato com familiares e amigos, o que induz a acreditar que os números são ainda maiores e mais assustadores.

Não obstante parte destas mulheres decidirem reatar o relacionamento com o marido agressor, motivadas por diversos fatores, comumente de ordem financeira, existem aquelas que estão decididas a se divorciar em razão dos abusos sofridos, e, para tanto, precisam se submeter a um processo de divórcio.

Oportunamente, vale ressaltar que o procedimento de divórcio litigioso pode perdurar por anos e gera diversos constrangimentos e receios à vítima de violência doméstica, como será melhor tratado no momento cabível, neste estudo.

Diante de tais constatações, depreende-se, já aqui, um esvaziamento na manutenção do matrimônio entre o ofensor e a mulher vítima de violência doméstica e familiar, denotando-se a inutilidade de um processo de divórcio, o qual servirá meramente para declarar o término do vínculo conjugal, no qual não mais subsistiam

vários direitos e deveres previstos na legislação, nem mesmo os laços pessoais e afetivos que sustentam o conceito atual de família.

Neste ponto, é mister dizer que a pretensão deste estudo não é formular uma resposta pronta para todos os casos de divórcio de mulheres vítimas de violência doméstica, porquanto são múltiplas as situações fáticas. O que se busca, especificamente, é uma forma para tratar com maior atenção e humanidade mulheres que sofrem violações por seus cônjuges e, de plano, manifestam o seu interesse no sentido de colocar fim ao casamento.

Assim, cabe refletir se a simples demonstração de vontade da mulher vítima de ofensas no âmbito familiar não bastaria para se alcançar o término do matrimônio no âmbito jurídico, por meio da decretação do divórcio, independentemente de um processo prévio para concretizar este direito.

Isto porque, conforme exposto anteriormente, o que se vislumbra, do ponto de vista prático, é que alguns deveres e direitos inerentes ao matrimônio não mais perduram após aplicadas as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, o que já anuncia o enfraquecimento do vínculo conjugal, embora não seja assim declarado.

O viés em que caminha as pesquisas feitas por esta autora aponta para a possibilidade de decretação do divórcio de forma unilateral, imediata e facilitada, ou seja, desburocratizada, para mulheres em situação de vulnerabilidade por serem alvo de violência doméstica, o que será tratado com maior profundidade nos próximos capítulos.

4 RESQUÍCIOS DO MATRIMÔNIO “SACRALIZADO” NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Antes da Constituição Federal de 1988, as famílias ostentavam tratamento diferente daquele que hoje lhes é conferido. Isto porque a própria sociedade vivia em uma outra cultura, de cunho essencialmente patriarcalista, na qual o homem era tido como o *pater familias*, exercendo função de autoridade e gestão sobre todos os membros familiares, enquanto a mulher era relegada ao papel de procriar e cumprir os afazeres domésticos.

O casamento, assim, era reconhecido como a única forma de criação da família legítima, de modo que a legislação não reconhecia uniões que não fossem o matrimônio, denominando-as de concubinato. Além disso, considerava-se ilegítimos os filhos concebidos fora do casamento, o que ocasionava a perda de direitos destes em face dos demais.

A mulher, neste cenário, deveria se submeter às vontades e ordens emanadas do marido, sem ter a oportunidade de sequer opinar. A formação da cultura, muito influenciada pela religião, era toda voltada para o homem como o centro das relações e, notadamente, assim também o era no matrimônio.

O artigo 229 do Código Civil de 1916 previa que o primordial efeito do casamento é a criação da família legítima. A família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima e somente era mencionada em alguns dispositivos que faziam restrições a esse tipo de relacionamento, então chamado de concubinato. Proibia-se, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida.

Acerca da pessoa dos filhos, sob a égide do Código Civil de 1916, sintetiza Carlos Roberto Gonçalves:

Os filhos que não procediam de justas núpcias, mas de relações extramatrimoniais, eram classificados como ilegítimos e não tinham sua filiação assegurada pela lei, podendo ser naturais e espúrios. Os primeiros eram os que nasciam de homem e mulher entre os quais não havia impedimento matrimonial. Os espúrios eram os nascidos de pais impedidos de se casar entre si em decorrência de parentesco, afinidade ou casamento anterior e se dividiam em adúlteros e incestuosos. Somente os filhos naturais podiam ser reconhecidos, embora apenas os legitimados pelo casamento dos pais, após sua concepção ou nascimento, fossem em tudo equiparados aos legítimos (art. 352). O art. 358 do mencionado Código Civil de 1916 proibia, no entanto, expressamente, o reconhecimento dos filhos adúlteros e incestuosos. O aludido dispositivo só foi revogado em 1989

pela Lei n. 7.841, depois que a Constituição Federal de 1988 proibiu, no art. 227, § 6º, qualquer designação discriminatória relativa à filiação, proclamando a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos, havidos ou não da relação do casamento.(2012)

Desta forma, verifica-se que o matrimônio era considerado, de fato, como uma instituição sagrada, da qual insurgia a própria dignidade de seus entes, sendo que aqueles que não a integrava deixavam de ser reconhecidos como sujeitos de direito e eram postos à margem de qualquer participação.

Em 1961, escreveu elucidativamente Fustel de Coulanges no seu livro “A cidade antiga” sobre as fortes influências da religião e o tratamento das mulheres nas famílias:

O pai é o primeiro junto ao lar: ele o alumia e conserva; é seu pontífice. Em todos os atos religiosos, ele exerce a mais alta função; degola a vítima; sua boca pronuncia a fórmula de oração, que deve atrair para si e para os seus a proteção dos deuses. A família e o culto se perpetuam por seu intermédio; representa, sozinho, toda a série dos descendentes. Sobre ele repousa o culto doméstico; quase pode dizer como o hindu: “Eu sou o deus.” — Quando a morte chegar, será um ser divino, que os descendentes invocarão. A religião não coloca a mulher em posição tão elevada. É verdade que ela toma parte em todos os atos religiosos, mas ela não é a senhora do lar. Sua religião não lhe vem do nascimento; nela foi iniciada somente por ocasião do casamento; ela aprendeu do marido a prece que pronuncia. Não representa os antepassados, porque não descende deles. Não se tornará um deles, porque, sepultada, não receberá nenhum culto especial. Na morte, como na vida, ela não é considerada mais que um membro do esposo. O direito grego, o direito romano, o direito hindu, que se originam dessas crenças religiosas, todos concordam em considerar a mulher como menor. Jamais pode ter seu próprio lar, jamais será chefe de um culto. Em Roma recebe o título de mater familias, mas perde-o por morte do marido. Não tendo nunca um lar que lhe pertença, nada possui que lhe dê autoridade na casa. Jamais dá ordens, jamais é livre, ou senhora de si mesma, sui juris. Sempre está ao lado do lar de outro, repetindo a oração de outro; para todos os atos da vida religiosa é-lhe necessário um chefe, e para todos os atos da vida civil um tutor. (1961)

Da leitura dos escritos de Coulanges destaca-se a predominância dos ditames religiosos sobre as entidades familiares, denotando-se que a religião foi o princípio constitutivo da família antiga e o matrimônio seria uma forma de união indissolúvel. Tanto assim o era que, dentro dos lares, o pai era equiparado ao próprio Deus, sendo o responsável por representar e coordenar os integrantes da família e os cultos realizados, exercendo função de chefia.

Todavia, pela dinâmica social, com o decorrer dos anos as famílias passaram por intensas modificações, também ocasionadas pela ascensão da mulher na

conquista de direitos que antes não poderiam ser exercidos, como o trabalho fora do ambiente doméstico e o sufrágio universal.

No Brasil, o matrimônio deixou de ser considerado a única forma de constituição de família, passando a serem reconhecidas a família monoparental e a união estável, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, chamada de “Constituição Cidadã”.

A Lei Maior redimensionou o conceito de família, conferindo a ela o status de base da sociedade e afirmando que deve ter especial proteção do Estado, conforme dispõe o artigo 226 da CF/88. Ademais, com relação aos filhos, havidos ou não pelo casamento, ou por adoção, foram previstos os mesmos direitos e qualificações, sendo vedada qualquer denominação discriminatória.

Verifica-se, assim, que a Constituição Federal, alterando o conceito de família, impôs novos modelos. Embora a família continue a ser a base da sociedade e desfrutar de especial proteção, não mais se origina apenas do casamento, uma vez que, a seu lado, duas novas entidades familiares passaram a ser reconhecidas, a constituída pela união estável e a formada por descendentes qualquer dos pais e seus descendentes.

Cumprir frisar, então, que passou a vigorar o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, estabelecido no art. 226, § 5º, da Constituição Federal: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. A regra estabelecida no aludido dispositivo acaba com o poder marital e com o encapsulamento da mulher, antes restrita a tarefas domésticas, à procriação e cuidado dos filhos.

Isto decorre do princípio da dignidade da pessoa humana que representa o sustentáculo da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização da pessoa de cada um de seus membros, principalmente da criança e do adolescente, a teor do que dispõe o artigo 227 da Carta Magna.

Diante do exposto, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves, o patriarcalismo, outrora presente, não mais se coaduna com a época atual, pois grande parte dos avanços tecnológicos e sociais está diretamente vinculada às funções da mulher na família e fora dela, confirmando uma verdadeira evolução no campo social.

O artigo 233 do Código Civil de 1916 proclamava que o marido era o chefe da família, competindo-lhe a administração dos bens comuns e particulares da mulher,

o direito de fixar o domicílio da família e o dever de proporcionar a manutenção desta.

Atualmente, todos esses direitos são exercidos pelo casal, em conjunto, devendo as divergências serem solucionadas pelo juiz, nos termos do artigo 1.567, parágrafo único, do Código Civil. O dever de prover a subsistência da família deixou de ser obrigação adstrita ao marido, passando a incumbir também à mulher, conforme as possibilidades de cada um dos consortes.

Outrossim, enquanto a legislação cível de 1916 versava sobre os direitos e deveres do marido e da mulher em capítulos diferentes, o Código Civil de 2002 disciplinou somente os direitos de ambos os cônjuges, afastando as diferenças existentes, em razão da paridade prevista no texto constitucional.

Muito embora sejam visíveis e apontados diversos avanços com relação ao casamento e o reconhecimento de outras uniões familiares, vislumbra-se, ainda hoje, os resquícios do matrimônio tido como sagrado no ordenamento jurídico brasileiro, se observados os regramentos adjacentes.

Para muitas pessoas, o casamento ainda é tido como o cerne das formas de família e, não raras vezes, é exposto como de maior importância, haja vista a predominante influência que a religião ainda exerce sobre o pensamento e os costumes sociais.

Esta concepção gera reflexos na formação das leis, como um escopo metajurídico, porque existem bancadas nas casas legislativas que legitimam ideais de viés unicamente moral e religioso, que ainda consideram o casamento como a forma de união legítima e preponderante.

Da própria Constituição Federal é possível extrair dispositivos que demonstram esta supervalorização, por exemplo, quando prevê que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento, em seu artigo 226, §3º.

Ademais, também o Código de Processo Civil, como já mencionado, denota o intuito de manutenção do casamento, preceituando a realização de audiência de reconciliação entre os cônjuges no procedimento de divórcio, o que retrata uma intervenção estatal exacerbada nas relações privadas.

Feitas tais ponderações, cabe retomar o foco deste estudo, qual seja, a posição em que é colocada a mulher vítima de violência doméstica praticada pelo seu consorte no âmbito doméstico, do ponto de vista prático, neste cenário.

Como visto, a legislação prevê múltiplas facilitações quando se trata de constituir a família através do matrimônio, bem como visa a sua manutenção, não obstante o ingresso de um dos cônjuges com a ação de divórcio.

Noutro giro, quando se trata do oposto, ou seja, a necessidade de desburocratizar o divórcio nos casos de violência doméstica, não há nas leis menção que, efetivamente, assegure essa possibilidade. É preciso que haja uma mudança de paradigma, pois, para além do processo, existem vidas fragilizadas de mulheres que necessitam de amparo especial.

Diante da disparidade apontada, torna-se indispensável estabelecer um posicionamento crítico e reflexivo, a fim de proporcionar mecanismos que ampliem o alcance de direitos por mulheres em situação de vulnerabilidade, ocasionada pela violência doméstica.

Nesse sentido, vale lembrar que é dever do Estado propiciar os meios adequados para afastar os atos de violação dentro das famílias, o que está expressamente previsto no texto constitucional, *in verbis*: “Art. 226, § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988).

A gravidade de não se dispensar tratamento diferenciado à mulher que pretende se divorciar de seu cônjuge ofensor está nitidamente demonstrada pelos dados expostos anteriormente neste estudo, que apontam o crescimento dos casos de violência doméstica como uma triste realidade vivenciada no Brasil.

Daí surgem questionamentos, que precisam de respostas pelas autoridades competentes, como, por exemplo, porque a lei não facilita o divórcio nos casos de violência doméstica? Porque o divórcio consensual pode ser feito diretamente em Cartório e em situações de violência familiar é necessário um processo?

Estas e muitas outras questões de ordem fática surgirão durante os anos. Todavia, cabe ao Estado, ao Judiciário, aos órgãos de proteção à mulher, ao Ministério Público, na tutela de direitos coletivos, bem como à própria sociedade, repensar os institutos jurídicos, a fim de articular ações eficientes para assegurar os direitos constitucionais das vítimas de violência doméstica.

Para tanto, será preciso colocar de lado as influências religiosas que permeiam a cultura tradicional, pois, muitas vezes, tenta-se manter um

relacionamento que apenas gera desgastes e sofrimento, além de colocar em risco a própria integridade física e a vida de pessoas.

Ante tais constatações, conclui-se que toda a lógica legislativa e judiciária é refletida por aspectos sociais de cunho moral e religioso, que ainda compreendem o casamento como um instituto sacralizado e visam sempre o seu predomínio no âmbito das relações familiares, o que deve ser modificado, como explanado neste excerto.

5 REVITIMIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCEDIMENTO DE DIVÓRCIO

A Constituição Federal de 1988 apresenta, em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, divididos em cinco capítulos, quais sejam: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

Os direitos fundamentais previstos na Constituição da República são de grande importância para a sociedade e direcionam para aplicação de todas as normas do ordenamento jurídico, servindo como base para os princípios que norteiam a articulação do direito.

No texto constitucional há um rol específico que trata dos direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos, previsto no artigo 5º da CF/88, dispositivo legal de grande extensão, no intuito de abarcar as diversas necessidades e peculiaridades das pessoas.

Acerca das finalidades dos direitos fundamentais, ensina Alexandre de Moraes:

Ressalte-se que o estabelecimento de constituições escritas está diretamente ligado à edição de declarações de direitos do homem. Com a finalidade de estabelecimento de limites ao poder político, ocorrendo a incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário. (2019, p. 29)

O rol de direitos fundamentais é definido como conjunto de direitos e garantias do ser humano, cujo objetivo principal é o respeito a sua dignidade, com proteção às ingerências estatais e a garantia das condições mínimas de vida. Isso significa que busca-se garantir o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento da personalidade dos cidadãos.

De plano, é válido dizer que não se alcançará neste estudo o exaurimento de tais preceitos legais, porquanto isto demandaria um aprofundamento que, neste momento, não terá lugar. Noutra giro, o que se pretende é explanar acerca de alguns direitos fundamentais que são violados durante o procedimento de divórcio em que uma das partes é vítima de violência doméstica.

Os direitos fundamentais servem, além de nortear a aplicação e interpretação das leis infraconstitucionais, para garantir o tratamento ao máximo igualitário a todas as pessoas. Esta premissa se extrai do artigo 5º, caput, da CF/88, ao preceituar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Partindo deste ponto, nota-se o caráter isonômico e não discriminatório imposto pelo texto constitucional, ao qual se submetem o Estado, os poderes da República e toda a sociedade. Entretanto, a igualdade mencionada deve ser material, ou seja, observando as singularidades de cada pessoa e os casos concretos.

Nesse sentido, explica Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal. (2019, p. 35)

Ainda nessa linha, é de suma valia explicitar sobre a isonomia que a Lei Maior buscou estabelecer quando se trata de diferentes sexos, porquanto em uma cultura enraizada pelo machismo e patriarcalismo, onde a mulher sempre foi e ainda é discriminada e diminuída em razão do sexo feminino, tal dispositivo legal deve ter especial destaque.

Retomando ao centro deste estudo, o que se visa é a proteção da mulher vítima de violência doméstica e a sua equiparação em direitos aos homens, mediante trato diferenciado, com vistas ao estabelecimento da igualdade substancial tão almejada e não somente a paridade formal descrita na legislação.

Para tanto, é necessário um exaustivo exercício interpretativo visando, sobretudo, o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, em seu significado

próprio e vultuoso, pela plenitude na articulação de direitos para a adequada qualidade de vida do ser humano.

Especificamente, nesta passagem, vem à baila ensinamentos pertinentes sobre a igualdade e a promoção de direitos, na medida da vulnerabilidade apresentada por mulheres que são alvo de violência doméstica, assunto este que adentra múltiplos ramos do direito:

Afirma o art. 5º, I, da Constituição Federal, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrimen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Consequentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (arts. 7º, XVIII e XIX; 40, § 1º; 143, §§ 1º e 2º; 201, § 7º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo.

De igual maneira, no sentido de garantir a efetiva igualdade e considerando a violência de gênero grave violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, aplicando interpretação extensiva ao art. 44, I, do Código Penal, indeferiu a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em caso de contravenção penal envolvendo violência doméstica contra a mulher, tendo reconhecido “a necessidade de combate à cultura de violência contra a mulher no Brasil”. (MORAES, 2019, p. 39)

Como visto, a mulher, por si, encontra-se em posição de preconceito e desvalorização perante a sociedade, bastando comparar-se o tratamento que lhe é dado em diversas situações com relação aos homens. Muitos esteriótipos ainda estão arraigados nos costumes brasileiros, os quais depreciam as mulheres, seja no mercado de trabalho, no meio político, nas faculdades e mesmo nos relacionamentos afetivos.

O quadro social se torna mais grave quando estas mulheres são vítimas de violência levada a efeito por seus próprios cônjuges, o que desencadeia várias implicações negativas em suas vidas e demanda maior atenção pelas autoridades e órgãos competentes pela aplicação do direito, haja vista que a garantia de segurança e integridade física, moral e psicológica destas mulheres é dever do Estado.

Neste espectro, o procedimento da ação de divórcio litigioso, nos moldes atuais – explicado no capítulo 2 deste texto – se apresenta mais como uma

ferramenta de revitimização, do que propriamente um instrumento para tutelar bens jurídicos, haja vista que sua finalidade é puramente decretar a extinção do vínculo conjugal.

O término do casamento pelo divórcio litigioso, em sua essência, já é algo muito difícil e doloroso para as partes envolvidas, em razão do convívio e união afetiva anterior, dos quais podem restar ressentimentos. Assim, trata-se de um momento em que, geralmente, os agressores usam de palavras ofensivas e de baixo calão para ferir o(a) ex-cônjuge.

Se as partes do processo possuem características específicas, necessita-se de regras peculiares. Logo, é importante demonstrar com veemência como as situações de constrangimento, causadoras de receio para as mulheres, ocorrem na prática.

Para retirar o Poder Judiciário da inércia é preciso provocá-lo, o que, na maioria das vezes, ocorre por meio da propositura de uma demanda judicial, com vistas a alcançar uma solução para determinado litígio. Para tanto, a parte interessada deve procurar um advogado de sua confiança, a fim de que a represente em juízo.

Ainda aqui, antes mesmo de ingressar com a ação, já se constata uma dificuldade para as mulheres que são submetidas à violência no ambiente doméstico, porquanto, em sua maioria, dependem financeiramente dos cônjuges e não ostentam condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Sabe-se, no meio jurídico, que existem órgãos no próprio Judiciário para o atendimento gratuito, assim como pode ser solicitada a nomeação de um defensor dativo e a concessão de gratuidade da justiça. Todavia, essas informações podem não ser de tão fácil acesso às vítimas de violência doméstica.

Ademais, a narrativa dos fatos e dos episódios de violência para um(a) advogado(a), com o fim de ingressar com o processo de divórcio, submete a mulher à exposição de sua vida privada, além do desconforto e humilhação ocasionados ao relembrar a violência anteriormente sofrida.

Vale dizer, que nos casos de direito de família, como a ação de divórcio, a convivência conflituosa anterior entre as partes pode representar um grande entrave, gerando ainda mais morosidade ao processo, por existir pouca ou nenhuma cooperação processual, bem como serem ínfimas as chances de autocomposição.

Instaurado o processo de divórcio, o juiz proferirá um despacho inicial, no qual ordenará a citação da parte adversa, na situação ora analisada, o cônjuge agressor, a fim de que compareça em uma audiência de conciliação. Parece simples perceber que muitas consequências podem surgir para a vítima a partir da mera citação do ofensor em um processo.

Isto porque a violência doméstica coloca a vítima em um lugar de inferioridade e submissão ao agressor, de modo que este pode voltar a procurar a mulher e praticar novas violações após tomar conhecimento do processo, justamente por acreditar que a vítima o está afrontando e se sobrepondo a ele por ter ingressado com a ação de divórcio.

Em que pese a Lei Maria da Penha ter assegurado mais garantias a essas mulheres, mesmo após anos de sua publicação e vigência, ainda existe um déficit de eficácia das medidas protetivas, o que é perceptível pela elevação dos dados referentes às denúncias de violência doméstica via telefone e os feminicídios ocorridos nos últimos anos.

Ainda em análise do procedimento do divórcio, na audiência de conciliação, via de regra, as partes são colocadas frente a frente, na presença do conciliador e do juiz, a fim de verificar se há possibilidade de reconciliação. Observe-se que, na opinião pessoal desta autora, existe aqui demasiada intervenção estatal em relações privadas.

Nessas circunstâncias, a designação de audiência em ações de divórcio nas quais há parte vítima de violência doméstica acarreta à mulher o medo constante de se reencontrar pessoalmente com o agressor, ainda que isto efetivamente não venha a ocorrer.

Outrossim, considerando a finalidade da referida sessão de conciliação, entende-se que esta poderia ser dispensada no procedimento de divórcio com as supramencionadas características, pois, a bem da verdade, torna-se inócua do ponto de vista prático.

Insta retratar que muitas mulheres vítimas de violência doméstica, sequer denunciam as agressões e/ou ameaças, haja vista o temor de que estas violações se tornem ainda mais graves. Logo, estas pessoas não tomariam a decisão de intentar a ação de divórcio, por medo de represálias futuras, o que atinge sobremaneira a garantia constitucional de acesso à justiça.

Deste modo, é notório que a mulher, fragilizada pelas ofensas já sofridas, passa por diversos momentos de tensão e angústia durante o processo de divórcio, o que caracteriza novas violências psicológicas, além de representar a inobservância à dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição Federal.

A violência contra a mulher não se restringe apenas àquela praticada durante o casamento. Encontra-se presente, também, em comentários maldosos, expressões pejorativas e até ofensas com intuito ameaçador, que podem ser proferidas em petições ou em salas de audiências de processos de divórcio.

Tal conduta é conhecida no meio jurídico como “litigância abusiva” e se faz presente no curso da ação de divórcio, com o intento de impedir a articulação de direitos por mulheres economicamente dependentes, depreciando a imagem das vítimas e ferindo a sua moral perante terceiros. Assim, por estarem subjugadas, as mulheres acabam abrindo mão de direitos que lhes são devidos, por influência da violência psicológica que presenciam no processo de divórcio.

A violência psicológica está prevista na Lei Maria da Penha e demonstra ser uma das espécies que geram maior dependência entre as vítimas e os ofensores, pois ocorrem de forma velada e causam a constante sensação de aprisionamento. Acerca da multidisciplinaridade e dos objetivos protecionistas, leciona Fernandes que a Lei 11.340/06:

Extrapolou a noção de que o processo objetiva apurar a verdade e possibilitar a aplicação de pena. O processo surge como uma possibilidade de intervenção na história de violência das mulheres, protegendo-as, recuperando o agressor e até mesmo adotando medidas cíveis para assegurar a subsistência da vítima durante o processo. Houve também uma releitura dos papéis das autoridades públicas responsáveis pela persecução penal. Assim, o processo por violência doméstica passou a ser constituído de forma multidisciplinar, transformado e renovado, para romper o ciclo de violência doméstica.” (2015, p.16)

Não obstante as previsões legais sejam repletas de otimismo, quando se trata de um caso concreto de divórcio muitas ocasiões desconfortantes e lesivas podem ocorrer. Comentários feitos de que a ex-esposa é frustrada, não aceita o término do relacionamento ou somente quer tirar vantagem são exemplos típicos de violência psicológica praticada contra mulheres no processo de divórcio que, não raras vezes são invisibilizados, até mesmo pelos operadores do direito.

A litigância abusiva pode ser conceituada como toda prática capaz de colocar uma mulher em uma situação de violência psicológica e emocional durante um processo litigioso em que as partes não conseguem entrar em acordo. Entre as práticas mais comuns de litigância abusiva estão os obstáculos colocados pela parte contrária que fazem com que o processo seja mais demorado, utilizando-se do trâmite processual para manter a violência em face da vítima.

Por conseguinte, vários direitos fundamentais são violados no processo de divórcio em que figura a vítima de violência doméstica, porquanto a litigância abusiva torna-se mais evidente e gravosa, ocasionando a revitimização constante da mulher.

O artigo 5º, III e X, da Constituição Federal preceitua que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, bem como ensina que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Contudo, o processo de divórcio fere estes direitos, na medida em que sujeita a vítima de violência doméstica a reiterados ultrajes, que remontam às ofensas já vivenciadas no ambiente familiar, em um ciclo contínuo, se subsumindo ao tratamento desumano e degradante vedado pelo texto constitucional.

No que se refere à honra, à vida privada e à imagem, estas também são desrespeitadas no procedimento do divórcio, pela exposição da história pessoal da mulher que outrora fora violentada por seu cônjuge, bem como o temor de que novas ofensas ocorram e a angústia por ter que aguardar um processo, que leva anos para findar, para ter o direito ao divórcio acolhido.

Noutro giro, a Lei Maior prevê a inafastabilidade da jurisdição como princípio basilar do ordenamento jurídico no Brasil, ao prever que a lei não afastará da apreciação judicial lesão ou ameaça a direitos (art. 5º, XXXV, CF/88).

Porém, conforme dito alhures, também o acesso à justiça torna-se precário às vítimas de violência doméstica, haja vista o receio em ingressar com demandas judiciais em face de seus cônjuges e serem perseguidas e ofendidas, em virtude da própria existência de um processo, que pode ser entendido pelo agressor como uma forma de desafiar ou medir forças.

Portanto, vislumbra-se com clareza que o procedimento de divórcio, nos moldes ordinários, não se encaixa com a condição das mulheres que foram

submetidas a qualquer tipo de violência familiar perpetrada por seus consortes, pois pode causar ainda mais medo, insegurança e violação de direitos constitucionalmente assegurados.

Desta forma, não se pode admitir que o Poder Judiciário, ao revés de sua finalidade de proporcionar a justiça e a solução do litígio mediante o tratamento paritário e digno, se torne um mecanismo de opressão e temor, em razão de um processo que não guarda o mínimo de congruência com a situação vivenciada pela parte.

O abalo emocional e psicológico que atinge as mulheres no processo de divórcio torna difícil a defesa de seus interesses. Exatamente por isso é premente a necessidade de um olhar mais atento e humanitário a essas pessoas, para efetivar a proteção adequada à vítima, sob pena de um retrocesso na conquista de direitos pelas mulheres e afronta normas instituídas na Constituição Federal.

O Poder Judiciário deve ser instrumento de concretização das garantias previstas na lei, não permitindo a continuidade de violações. A máxima aristotélica de tratar iguais como iguais e desiguais como desiguais, na certa medida de sua desigualdade, tem aqui imensa serventia, prescrevendo o tratamento diferenciado a quem apresenta características diferentes, como fundamento de razoabilidade e justiça.

6 O DIREITO AO NOME COMO GARANTIA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito ao nome está inscrito no rol de direitos da personalidade. Por esta razão, é necessário elucidar que categoria jurídica seria esta última. Os direitos da personalidade podem ser concebidos como atributos inerentes à própria pessoa humana e à sua dignidade, tendo por objeto a defesa de direitos subjetivos, os quais abrangem a integridade física, psíquica, intelectual e moral.

A relevância desses direitos é tamanha que pode ser comparada à dos direitos fundamentais, previstos como cláusula pétrea na Constituição Federal, isto porque coincidem em sua finalidade de promoção da pessoa humana e preservação de garantias de tratamento de digno.

Valendo-se dos ensinamentos de Flávio Tartuce, pode-se dizer, em analogia, que os direitos da personalidade estão para o Código Civil assim como os direitos fundamentais estão para a Carta Magna. Nesse sentido, ministra o autor supramencionado:

Sabe-se que o Título II da Constituição de 1988, sob o título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, traça as prerrogativas para garantir uma convivência digna, com liberdade e com igualdade para todas as pessoas, sem distinção de raça, credo ou origem. Tais garantias são genéricas, mas também são essenciais ao ser humano, e sem elas a pessoa humana não pode atingir sua plenitude e, por vezes, sequer pode sobreviver. Nunca se pode esquecer da vital importância do art. 5.º da CF/1988 para o nosso ordenamento jurídico, ao consagrar as *cláusulas pétreas*, que são direitos fundamentais deferidos à pessoa. Para a efetivação desses direitos, Gustavo Tepedino defende a existência de uma *cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana*.

[...] Adotando a tese do Professor Tepedino, na *IV Jornada de Direito Civil*, evento de 2006, foi aprovado o Enunciado n. 274 do CJP/STJ, um dos mais importantes enunciados doutrinários das *Jornadas de Direito Civil*. A *primeira parte* da ementa do enunciado doutrinário prevê que “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1.º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”. Em suma, existem outros direitos da personalidade tutelados no sistema, como aqueles constantes do Texto Maior. O rol do Código Civil é meramente exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*). (2019, p. 81).

Em síntese, os direitos da personalidade buscam tutelar a integralidade do ser humano em seus modos de vida, abarcando a proteção física (direito à vida e ao corpo), intelectual (liberdade de pensamento e direitos autorais) e moral (liberdade

política e civil, direito à honra, à imagem e à identificação pessoal). Dentre essas modalidades, competirá tratar aqui da dimensão moral, no que atine ao direito ao nome ou identificação pessoal civil.

Em linhas gerais, o nome é o termo que diferencia e singulariza as pessoas entre si, é o signo determinante de cada indivíduo. Logo, não é possível que uma pessoa exista sem esta designação pessoal, que se enquadra como um dos requisitos básicos da existência social.

Toda pessoa é sujeito de direito desde o nascimento, sendo a ela assegurados os direitos da personalidade, dentre eles o direito ao nome civil, conforme preceitua o Código Civil e a Lei de Registros Públicos. O direito à identificação pessoal abrange a sua utilização no exercício dos atos da vida civil, garantindo exclusividade ao seu titular, seja em relações públicas ou privadas.

No capítulo dedicado aos direitos da personalidade, o Código Civil prevê o direito e proteção ao nome, descrevendo a sua formação, ao preceituar, em seu artigo 16, que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Do ponto de vista prático, o nome tem duas funções, quais sejam, a individualizadora e identificadora. A individualização decorre da necessidade de diferenciar as pessoas que fazem parte de uma sociedade, enquanto a identificação se presta a classificar nominalmente indivíduos que são titulares de direitos e obrigações nas relações sociais.

Já no plano jurídico, enquanto direito da personalidade, o nome detém especial proteção contra violações de quaisquer naturezas, que lesem a própria pessoa em sua vida privada, dignidade e honra. Acerca da importância do nome para o próprio desenvolvimento pessoal do indivíduo, destaca Gustavo Tepedino:

A tutela do nome e do pseudônimo é afirmada nos artigos 16 a 19 do Código Civil.⁴³ O nome é relevante para a identificação da pessoa em sociedade, sendo composto por prenome e sobrenome (CC, art. 16), este último também designado nome ou apelido de família. O direito ao nome deve ser entendido como parte de um direito mais amplo, o direito à identidade pessoal. Conquanto não desfrute de previsão legal expressa, o direito à identidade pessoal assegura a identificação da pessoa com base nas suas escolhas de vida, de modo a se retratar, com fidedignidade, suas características a partir de suas legítimas opções. Tutela-se o sujeito que se vê lesado na sua dignidade por ser retratado com caracteres identificativos incompatíveis com aqueles que escolhera para guiar sua vida pessoal e social. (2020, p. 155).

Vale mencionar que o direito ao nome, no que concerne ao prenome, é regido, majoritariamente, pelo princípio da imutabilidade, existindo específicas exceções em que se admite a alteração do nome, em virtude de determinadas situações, sempre no intuito de preservar e promover a dignidade de seu titular.

Sobre as possibilidades de alteração do prenome, ensina Paulo Nader:

A lei autoriza a mudança do prenome em algumas situações: a) para retificações ortográficas (art. 110 da Lei de Registros Públicos); b) quando expõe a pessoa ao ridículo (art. 55 da LRP); c) substituição por apelido público notório (Lei nº 9.708/98);³⁸ d) para efeito de proteção, quando houver coação ou ameaça decorrente de colaboração com o Ministério Público em apuração de crime (Lei nº 9.807/99); e) em caso de adoção (art. 1.627 do Código Civil); f) ao transexual é reconhecido o direito de mudança do prenome, inclusive antes do ato cirúrgico de mudança do sexo, quando notório é o sexo psíquico e a necessidade de evitar constrangimentos para o interessado. Além de tais hipóteses, permite-se ao jovem, ao completar 18 anos, a alteração de seu nome, conservados os apelidos de família, consoante prevê o art. 56 da Lei de Registros Públicos. Esse direito poderá ser exercitado no prazo de um ano, diretamente pelo interessado ou por seu procurador. A alteração deverá ser averbada e publicada pela imprensa. (2018, p. 202).

Atentando-se ao cerne deste estudo, caberá entender a modificação do nome da mulher pelo advento do casamento e, ao contrário, a retomada do nome de solteira, findo o vínculo conjugal, sem perder de vista a condição da vítima de violência doméstica.

É sabido que o casamento opera diversas modificações jurídicas que atingem direitos dos cônjuges, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais. Tratando-se especificamente do direito da personalidade relacionado ao nome, é comum que a mulher, ao se casar, passe a usar o sobrenome do marido, se consentir com este acréscimo.

Acerca da referida temática:

Com o casamento, qualquer dos nubentes pode acrescer ao seu nome de solteiro o sobrenome do outro cônjuge, conforme o permissivo do art. 1.565, § 1º. A autorização legal limita-se a tanto, sendo vedada a supressão ou alteração do nome ou sobrenome de solteiro. O acréscimo ao sobrenome pode efetuar-se não apenas no ato do casamento, mas também posteriormente e a qualquer tempo, como já decidiu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 910.094). Igual direito assiste aos companheiros durante a união estável. (NADER, 2018, p. 204).

Verifica-se que tanto o casamento como a união estável possibilitam ao cônjuge ou ao companheiro o acréscimo dos patronímicos do outro. Tratando-se de casamento, aplica-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.565 do Código Civil.

Com o implemento do Código Civil de 2002, seguindo o viés constitucional de equiparação dos cônjuges em direitos e deveres, o marido e o companheiro também podem acrescentar o sobrenome da mulher. Entretanto, na prática, isto é raro, em virtude da cultura patriarcalista ainda muito presente no Brasil, como dito em momento anterior nesse texto.

Lado outro, o art. 1.571, §2º, do Código Civil prevê a possibilidade de que, após a declaração do divórcio do casal, o cônjuge mantenha o nome de casado ou volte a adotar seu nome de solteiro, exatamente por tratar-se de um direito da personalidade, que exerce importante função de reconhecimento pessoal perante a sociedade e a família.

Assim, entre efeitos pessoais da dissolução do vínculo conjugal ou da união estável está a possibilidade de os ex-cônjuges ou ex-companheiros retomarem o uso dos nomes que usavam anteriormente. Isto pode decorrer da sentença de divórcio ou de dissolução, bem como, posteriormente, por meio de ação própria de retificação de registro.

Nesse ponto, interessante mencionar a decisão proferida em sede de apelação pela 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na qual foi deferida a exclusão do sobrenome do ex-marido mesmo após a sentença da ação de divórcio, conforme ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. PRETENDIDA EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO EX-MARIDO APÓS DECRETAÇÃO JUDICIAL DO DIVÓRCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPRESSÃO QUE PODE SER BUSCADA A QUALQUER TEMPO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À PERSONALIDADE E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ARTIGOS 11, CC/02 e ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A pessoa casada, que escolheu adotar o nome do cônjuge, tem liberdade para reconsiderar sua decisão inicial e voltar a usar o nome de solteiro(a), pelo qual foi reconhecido(a), ao longo da vida, seja pessoalmente, seja no meio social. É que a escolha em adotar o nome do marido (ou da esposa), por ocasião do casamento, não significa renúncia ao direito de personalidade, pois o nome (atributo da personalidade do indivíduo) é direito "irrenunciável", vedada a "limitação voluntária" pelo titular. Caso em que o "mero arrependimento", na ausência de prejuízo a terceiros, é motivo suficiente para deferimento do pedido de retorno do nome de solteira.". (TJRS, AC nº 70063812408, Rel. Des. José Pedro de

Oliveira Eckert, Oitava Câmara Cível, j. 23/4/2015). - Grifos nossos. (TJSC, Apelação Cível n. 0300509-37.2016.8.24.0070, de Taió, rel. Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 07-02-2019).

Em síntese, acrescido o sobrenome pelo casamento, somente a renúncia por aquele que recebeu o patronímico ensejará a alteração do registro civil e a retomada ao nome de solteiro. Assim sendo, o desfazimento do nome de casado ou a sua manutenção, com o término do casamento, é prerrogativa do(a) cônjuge.

Entretanto, imagine-se a seguinte situação: uma mulher que sofreu violência doméstica praticada por seu cônjuge não deseja manter o nome de casada, ou seja, o sobrenome do ofensor. Todavia, esta pessoa se vê obrigada a permanecer com esta designação em seu nome até que ingresse com uma ação de divórcio para voltar a usar o nome de solteira, o que, frisa-se, somente ocorrerá ao término do processo mediante a decretação do divórcio.

Impende destacar, como dito no tópico anterior, que o procedimento da ação de divórcio nos casos em que figure parte vítima de violência doméstica pode ser mais um instrumento de vitimização secundária e de ofensa a direitos fundamentais, do que propriamente um meio para se alcançar justiça, tendo em vista o reiterado sofrimento, angústia e receio gerados na mulher durante o processo.

Diante de circunstâncias concretas como esta é possível notar que a mulher vítima de violência doméstica em seu casamento acaba por ter que carregar o sobrenome de casada, com o qual não mais se sente confortável, e apresentar-se por esta identificação a outras pessoas, em órgãos públicos e instituições privadas, passando por constantes situações de constrangimento, o que viola não só o direito ao nome e à própria identidade, mas também a dignidade humana, em sua essência.

Isto porque, o nome, para além de identificar e individualizar as pessoas perante a comunidade na qual estão inseridas, constitui um patrimônio moral do indivíduo, cria a identidade do ser humano consigo mesmo, de modo que ele possa se reconhecer e deseje ser reconhecido por terceiros através de determinada designação.

As consequências intrínsecas em manter o sobrenome de casada de uma mulher que foi vítima de violações por seu cônjuge que não queira mais usar essa identificação, implicam em um esvaziamento do direito da personalidade que lhe é

inerente, além da carga de estigma e lembranças cruéis dos atos de violência doméstica.

Evidenciado o prejuízo na manutenção do sobrenome de casada, em razão das reiteradas ocasiões vexatórias e degradantes experimentadas pela mulher vítima de violência doméstica, é preciso analisar meios que viabilizem a esta pessoa voltar a assinar o nome de solteira, se for de sua vontade, independentemente da decretação do divórcio, a fim de que o direito ao nome seja exercido como garantia da própria dignidade da pessoa humana.

O Código Civil, em seu artigo 12, prevê uma verdadeira tutela geral da personalidade, em outros termos, uma tutela inibitória, ao preceituar que pode-se exigir que cesse a ameaça ou a lesão, a direito da personalidade, bem como reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Em esforço hermenêutico humanizado, seria possível almejar a aplicação do supracitado dispositivo legal para proteção do direito ao nome da mulher que sofrera violência doméstica, com o fito de que esta possa excluir de seu registro civil o sobrenome do cônjuge agressor previamente ao divórcio, caso manifeste seu interesse nesse sentido.

Portanto, seguindo-se uma linha de ponderação e razoabilidade, pautada pela dignidade e a vedação de tratamentos desumanos e degradantes, poderia facilitar o exercício de direitos às mulheres que vivenciaram violações no âmbito familiar, concedendo-lhes tratamento diferenciado e condizente com as suas condições singulares de vulnerabilidade.

7 LEI Nº 13.894/19 – TENTATIVA DE FACILITAÇÃO DO DIVÓRCIO?

Recentemente, em 29 de outubro de 2020, a Lei nº 13.894/19 completou um ano de vigência, trazendo consigo relevantes alterações na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), atinentes às demandas da seara de família, nas quais figurem vítimas de violência doméstica.

Em razão de sua estreita proximidade ao tema versado neste artigo, bem como as suas influências para as conclusões que se possa extrair da presente pesquisa, serão estudados os objetivos da recente norma e, detalhadamente, as modificações operadas por seus dispositivos no CPC/15 e na Lei nº 11.340/06, levando-se em conta os reflexos fáticos decorrentes destas mudanças.

A lei em questão tem como finalidade a ampliação da proteção das pessoas vítimas por violência doméstica e familiar, em nítida conexão com a Lei Maria da Penha, além de promover a informação da mulher violentada sobre seus direitos e seu encaminhamento à assistência judiciária, em atenção ao acesso à justiça.

Nota-se que, embora a Lei Maria da Penha traga previsões de medidas para prevenir e retaliar a violência doméstica contra a mulher, são indispensáveis ações que facilitem o fim do vínculo da mulher com o ofensor. Nesta linha, a nova lei pretende reduzir as implicações negativas e, por vezes, desastrosas que emergem durante o processo de divórcio.

Em seu preâmbulo, a Lei nº 13.894/19 anuncia as alterações trazidas, com os seguintes dizeres:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2019)

Inicialmente, cumpre esclarecer que apesar de ter sido mantida na introdução da norma a menção de que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher seriam competentes para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, a parte da lei que apresenta esta previsão foi vetada.

Na mensagem de veto, constou como justificativa que a propositura e processamento de ações de família nos referidos Juizados são incompatíveis com a finalidade destes, tendo em vista o célere trâmite das medidas protetivas de urgência, considerando a alteração de competência prejudicial ao interesse público, na medida em que contraria os princípios inerentes à atuação dos juizados.

Deste modo, restou inalterado o artigo 14 da Lei Maria da Penha, permanecendo a competência das Varas de Família para processar e julgar julgamento das demandas cíveis retromencionadas, ainda que nelas exista parte vítima de violência doméstica, em razão dos desdobramentos das ações de direito das famílias.

Em resumo, a Lei nº 13.894/19 torna obrigatória a informação e direcionamento das vítimas de violência doméstica aos serviços de assistência judiciária; prevê a competência do foro do domicílio da vítima para a ação de divórcio e correlatas; determina a intervenção do Ministério Público nas ações de família em que há parte vítima de violência doméstica e familiar e estabelece a prioridade de tramitação das ações nessas circunstâncias.

O artigo 1º da Lei opera alterações na Lei Maria da Penha, especificamente, nos artigos 9º, 11 e 18 da referida legislação. Já no artigo 2º da Lei nº 13.894/19 tratou de complementar alguns dispositivos do Código de Processo Civil, que têm grande vulto no desenrolar das ações de família.

Nos termos do artigo 9º, caput, da Lei nº 11.340/06, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar é prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção.

A primeira das mudanças foi estabelecer a obrigatoriedade ao juiz de encaminhar a mulher vítima de violência doméstica e familiar à assistência judiciária, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de

anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente, acrescentando o inciso III, ao artigo 9º, §2º, da Lei nº 11.340/06.

Apesar da lei não prever expressamente, o serviço de assistência judiciária por ela indicado deverá ser exercido pela Defensoria Pública, que é o órgão público incumbido pela Constituição Federal para a assistência jurídica integral e gratuita das pessoas necessitadas, nos termos dos art. 5º, LXXIV e art. 134 da CF/88.

Nesse sentido é a previsão do artigo 28 da Lei Maria da Penha ao preceituar que é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

De início, constata-se que a pretensão foi maximizar o acesso à justiça para pessoas fragilizadas, garantindo que aquelas que sejam hipossuficientes economicamente não sejam privadas da prestação jurisdicional, o que reflete que a lei caminhou junto dos parâmetros de preservação da integridade física e psicológica da mulher estabelecidos na Lei Maria da Penha e das balizas constitucionais de equidade.

No mesmo sentido, foi agregado ao artigo 11 da Lei nº 11.340/06 o inciso V, que trata do dever de informação, extremamente importante quando se trata de pessoas vulneráveis e que, muitas vezes desconhecem os direitos que lhes são assegurados.

Assim, restou determinado que no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar deverá a autoridade policial cientificar a ofendida sobre os direitos a ela conferidos na Lei Maria da Penha, bem como os serviços disponíveis, notadamente os de assistência judiciária para eventual propositura das ações de dissolução do vínculo conjugal ou da convivência, conforme tratado acima.

Não se pode deixar de mencionar que autoridade de polícia exerce papel fundamental no trato dos casos de violência doméstica e familiar, tendo em vista que comumente é o primeiro órgão a tomar conhecimento das infrações cometidas dentro dos lares, por meio de denúncias a ele dirigidas.

Atribuir à autoridade policial o encargo de informar a vítima sobre os seus direitos e serviços postos a sua disposição significa dar à mulher o adequado direcionamento, dotando a vítima do conhecimento necessário para ver asseguradas as garantias constitucionais de segurança e integridade física, moral e psicológica.

Outra imposição foi acrescentada ao artigo 18 da Lei Maria da Penha, passando a constar no inciso II do dispositivo que o juiz, ao receber o expediente relativo às medidas protetivas, deverá proceder com o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reiterando os fins dispostos no artigo 9º, anteriormente analisado.

De outro turno, a Lei nº 13.894/19 promoveu notáveis alterações no Código de Processo Civil. As modificações foram implementadas pelo artigo 2º da Lei, afetando os artigos 53, 689 e 1.048 do CPC/15, que versam sobre questões atinentes às ações de família e à prioridade no andamento processual de determinadas demandas.

Em primeiro lugar, sobre o foro competente para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável, passou a constar que a demanda poderá ser proposta no local do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340/06, regra instaurada pela novel redação do artigo 53, I, do CPC, sendo acrescida a ele a alínea “d”.

Mais uma vez, demonstra-se que a nova Lei foi atenta à necessidade de se facilitar o ingresso de ações para a parte vítima de violência doméstica, o que demonstra a preocupação com o acesso ao Poder Judiciário, a fim de possibilitar o efetivo exercício de direitos.

Acerca das ações de família em si, a Lei nº 13.894/19 passou a prever a intervenção obrigatória do Ministério Público, quando não for parte, nas demandas em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, acrescentando o parágrafo único ao artigo 689 do CPC/15.

Neste ponto, também foi benéfica a alteração, porquanto o órgão ministerial atua em função essencial fiscalizatória da aplicação das leis, podendo acompanhar os atos processuais praticados, tais como audiências, além de exercer outras prerrogativas legais, como a possibilidade de interpor recursos, frisada na Súmula 99 do STJ, ou mesmo alegar incompetência relativa, nos termos do artigo 65, parágrafo único, do CPC.

Isto porque a atuação do Ministério Público vai além de sua legitimidade para agir como autor das ações penais, mas abarca também as atitudes fiscalizatórias do Promotor de Justiça em demandas de outras naturezas, agindo como *custos legis*

(fiscal da lei) ou, para outros, *custos juris* (fiscal da ordem jurídica), para a esmerada aplicação da lei.

Por fim, a lei que completa um ano em vigor, acrescentou ao artigo 1.048 do CPC/15 o inciso III, passando a prever que terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha.

Vale destacar que a vítima da violência doméstica e familiar é quem tem legitimidade para pleitear a prioridade na tramitação do feito. Isto porque a prioridade no trâmite processual depende da manifestação de vontade da pessoa interessada, por se tratar de direito subjetivo da beneficiária, a teor do que dispõe o artigo 1.048, §1º, do CPC/15.

Do ponto de vista prático, talvez estas duas últimas alterações sejam as que terão maior relevo e expressividade em relação aos benefícios que trarão às vítimas de violência doméstica, haja vista que, certamente, assegurarão a tomada de decisões mais acertadas aos casos concretos e a celeridade na tramitação das demandas em que essas pessoas fragilizadas figurem como parte.

Feitas tais ponderações sobre a recente Lei nº 13.894/19, vale refletir se foram suficientes as alterações efetuadas pela norma para atendimento das necessidades da mulher vítima de violência doméstica, levando-se em conta a ideia de facilitação do divórcio, tida como objetivo final deste estudo.

É notório que a norma acima mencionada trouxe inestimáveis benesses para as vítimas de violência doméstica, haja vista que proporcionará maior acesso à informação e à assistência judiciária, bem como a proteção de seus direitos pela fiscalização realizada pelo órgão ministerial.

Ademais, o divórcio ocorrerá de forma mais célere e menos onerosa, em razão do estabelecimento de prioridade na tramitação para partes que sofreram violência doméstica, posto que as demandas demoram anos para serem julgadas, ante a superlotação de processos nas Varas de Famílias. Logo, será reduzida a angústia da vítima em seu intento de ver dissolvido o casamento com o agressor.

Estas medidas são plenamente justificáveis pois as estatísticas ainda revelam um alto número de vítimas de violência doméstica nos dias atuais, lamentavelmente agravado pelo cenário de pandemia instaurado em todo o mundo desde o início deste ano de 2020, conforme dados demonstrados em outra passagem deste texto.

Entretanto, aqui surgem alguns questionamentos, que remetem ao ápice desta pesquisa. Pela ótica de situações concretas, em que a mulher vítima de violência doméstica pretende unicamente se divorciar do ex-cônjuge por motivo das ofensas sofridas, as alterações trazidas pela Lei nº 13.894/19 foram efetivamente significativas? Terão eficácia real na proteção desta mulher? Serão suficientes para atender às suas necessidades?

Como dito, não se ignora os benefícios alcançados pela referida Lei, nem tampouco pretende-se desvalorizar os avanços por ela inequivocamente demonstrados. Noutro giro, o que se busca é analisar se suas disposições são bastantes para mulheres que desejam se divorciar de seus agressores.

Depreende-se que os focos da Lei nº 13.894/19 são a assistência judiciária e informação às vítimas de violência doméstica, a intervenção do Ministério Público, e prioridade na tramitação das ações de divórcio, que poderão ser propostas no foro do domicílio da vítima. Todavia, é preciso verificar se isto basta.

A lei inovou ao apresentar um quadro jurídico mais favorável a pessoas vulneráveis. Porém, analisando as suas disposições diante das peculiaridades que cercam o caso concreto das mulheres vítimas de violência praticada por seus cônjuges, entende-se que a nova legislação não será completamente eficaz.

Isto porque, ainda que se tenha obtido melhorias, em questão de equidade, acesso à justiça e celeridade, estabelecendo um novo tipo de atenção às mulheres ofendidas, a necessidade da propositura do processo de divórcio permanece presente.

Fato é que, como amplamente tratado neste estudo, o procedimento da ação de divórcio, em si, não coaduna com a condição da mulher vítima de violência no âmbito de uma relação íntima de afeto, porquanto gera episódios de vitimização secundária, em virtude do constante receio e angústia que assolam a vítima no curso da demanda, que pode levar anos para ter um desfecho.

Outrossim, a mulher se vê oprimida pela circunstância de que o agressor pode retomar as agressões ou mesmo se deparar pessoalmente com a vítima, em decorrência do processo. A própria narrativa da violência sofrida para a um advogado ou juiz provoca imenso constrangimento à mulher, além de sempre relembra-la das ofensas, o que certamente afeta a sua saúde emocional.

Estes são somente alguns exemplos que demonstram como a vítima, já vulnerável e fragilizada, é negativamente atingida pelo processo de divórcio, quando

não possui outra forma de ter seus direitos assistidos, sendo novamente lesada em sua dignidade humana pela exposição a situações vexatórias, desumanas e degradantes.

Pensando-se em uma perspectiva drástica, mas não menos realista, diante do cenário brasileiro de casos de violência contra a mulher e feminicídios, não há como garantir celeridade processual ou assistência judiciária a uma mulher que ingressa com a ação de divórcio e é assassinada pelo ex-cônjuge que, não satisfeito com as ofensas e agressões, se sente desafiado pela mulher que ingressou com o processo e comete o homicídio.

A cultura patriarcalista e machista arraigada em todos os setores da sociedade brasileira se reflete, dia após dia, em crimes contra as mulheres, que se revelam em atos de posse, exatamente porque ainda existe um sentimento de dominação e sobreposição de homens em face de pessoas do sexo feminino.

Ao que tudo indica, não se pensou, até os dias atuais, em uma forma de desburocratizar ou mesmo desjudicializar o divórcio de mulheres que são vítimas de reiteradas violações por seus cônjuges no ambiente doméstico, trazendo a lei apenas formas insuficientes de agilizar um processo que tem efeitos catastróficos para a mulher.

Na atual conjuntura de crescimento das denúncias de violência doméstica e familiar, que tem gerado a morte diária de inúmeras mulheres, não é possível se acomodar com legislações que fazem o mínimo. Ao contrário, deve-se ampliar o debate na busca de respostas eficazes para vítimas que desejam se desvencilhar do vínculo conjugal que as une aos agressores.

Diante disso, os operadores do direito precisam atentar-se para estas situações urgentes, que merecem uma resposta de igual imediatidade pelo ordenamento jurídico e pelo Estado, na emergência demonstrada faticamente pelas notícias midiáticas e nos dados relacionados à violência doméstica.

Seja na criação de leis, seja na implementação de programas de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, seja nas ações da seara cível ou criminal, é preciso ter em mente que, quando se trata de violações de direitos e garantias fundamentais, não se deve medir esforços para resguardar a dignidade da pessoa humana, considerada como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

8 POSSIBILIDADES PARA HUMANIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO DO DIVÓRCIO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Diante das ponderações feitas neste texto, até o presente momento, observa-se que a ausência de uma ferramenta que possibilite a efetiva facilitação do divórcio de mulheres vítimas de violência doméstica gera complicações inarredáveis.

Impor as formalidades de um processo a estas pessoas implica em lesões a direitos fundamentais, como o acesso à justiça, à vida privada, à segurança, e enseja imensa revitimização, o que significa submeter as mulheres a tratamento degradante e ferir as balizas da dignidade da pessoa humana.

Conforme analisado no capítulo anterior, a Lei nº 13.894/19 trouxe avanços relacionados ao processo de divórcio das vítimas de violência doméstica, estabelecendo benesses importantes, como o dever às autoridades policiais e judiciárias de cientificar a mulher sobre seus direitos, a intervenção do Ministério Público e a tramitação prioritária de feitos nos quais haja parte vítima de violência no ambiente familiar.

Não obstante tais melhorias de cunho protetivo e integrador, as quais se alinham às pretensões da Lei Maria da Penha e ao devido processo legal, subsiste a necessidade de propositura de uma demanda judicial específica para alcançar o divórcio. Em razão disto, muitas vezes, este direito deixa de ser exercido pela mulher, por fatores preponderantemente econômicos e psicológicos.

Vale, então, reavivar algumas dúvidas mencionadas no decorrer deste estudo, tais como: quais seriam as motivações para a lei autorizar o divórcio consensual em Cartório (Lei 11.441/2007) e não existir regramento nesse sentido para os casos de violência doméstica? O que leva a Constituição Federal a prever a conversão da união estável em casamento e não constar menção ao desfazimento do vínculo conjugal de maneira facilitada nos casos de violência doméstica?

Ao que parece, os costumes machistas e patriarcalistas ainda constituem uma base sólida no campo social, o que ocasiona certa dificuldade por parte dos legisladores e demais operadores do direito em atentar-se para as necessidades específicas de grupos de pessoas que são subjugadas e alvo de incontáveis preconceitos e atrocidades, como é o caso das mulheres.

Ademais, o casamento ainda é considerado pela sociedade como uma instituição sagrada e de maior destaque, influenciada pelos ditames da religião, não

tendo sido alcançada a equiparação do matrimônio com as diversas outras formas de constituição de famílias existentes no plano fático.

Estas constatações anunciam a resposta para os questionamentos acima formulados. A mulher, mesmo após anos de luta por direitos e igualdade, a exemplo da própria Maria da Penha, não possui na comunidade o lugar de prestígio e respeito que se almeja para qualquer ser humano, e, muitas vezes, sequer é tratada como sujeito de direitos.

Lamentavelmente, as leis, em sua maioria, são escritas por homens, que não tem lugar de fala quando o assunto é violência contra a mulher e o exercício de direitos por estas, necessitando-se com urgência de um posicionamento empático por parte de todos aqueles que se encontram em posição de autoridade no ordenamento jurídico, sob pena de retrocesso.

Noutro giro, consoante dissertado no início deste estudo, algumas medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha têm natureza cível e geram o esvaziamento de elementos que constituem vínculo conjugal, tal como a coabitação, o que denota a viabilidade de rápida dissolução do casamento, se esta for a vontade da vítima de violência doméstica.

Alguns pronunciamentos do Poder Judiciário dão indícios de mudanças. Em decisão proferida neste ano, o juiz Leonardo Aigner Ribeiro, da 4ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo reconheceu o direito ao divórcio unilateral, decretando o fim do vínculo conjugal em sede de tutela de evidência, antes mesmo da citação da parte adversa. Ao decidir, o juiz **mencionou que o divórcio constitui direito potestativo incondicionado e salientou que o contraditório seria formado apenas para cientificação do outro cônjuge.**

O ato decisório, com os mesmos fundamentos, se repetiu em outras Comarcas como ocorreu na 3ª vara da Família de Joinville/SC, onde foi deferida tutela antecipada para decretar o divórcio de um casal sem que houvesse a formação da lide e do contraditório, **destacando que o único elemento exigível à extinção do vínculo conjugal seria a manifestação de vontade de um dos cônjuges.**

No teor da decisão, a magistrada sustentou que em razão da impossibilidade de manutenção do casamento e de reconciliação, foi deferida a decretação liminar do divórcio, fundamentando em norma constitucional. Frisou, ainda, que **não seria razoável impor à parte autora o ônus de suportar todo o trâmite processual e**

dilação probatória para que fosse analisado o pedido de divórcio, pois já havia manifestado o interesse na dissolução do vínculo conjugal.

Outro caso que se encaminhou no mesmo sentido ocorreu no Distrito Federal, quando foi decretado o divórcio de uma mulher previamente à citação do cônjuge no processo. Em atendimento ao pedido de tutela de urgência formulado pela requerente, o juiz determinou a expedição de mandado de averbação do divórcio e a citação da parte adversa.

O desembargador Jones Figueirêdo Alves, presidente da Comissão de Magistrados de Família do Instituto Brasileiro de Direito de Família, manifestou que a decisão tem o fito de demonstrar que litigiosidade dessa espécie tornou-se desnecessária em juízos de família, “carecendo a nossa legislação de otimização que desenvolva mecanismos não judicializados dos direitos potestativos”.

As referidas decisões foram calcadas na Emenda Constitucional 66/10, a qual retirou as condicionantes do divórcio e deu nova redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal, suprimindo os requisitos de prévia separação judicial por mais de um ano ou a comprovada separação de fato por mais de dois anos, implementando o divórcio direto no ordenamento brasileiro.

Nos posicionamentos judiciais foram usadas as expressões “divórcio impositivo”, “unilateral”, “incondicionado”, “direito potestativo”, para dizer, basicamente, que ninguém está obrigado a permanecer casado contra a sua vontade.

Isto porque, o texto constitucional desvinculou o divórcio de qualquer requisito ou condição, passando a tratá-lo como nítida manifestação da autonomia privada da pessoa que deseja pôr fim ao vínculo conjugal, sendo dispensada a formação do contraditório e a produção de provas.

Tratando-se de regramento exposto na Lei Maior, as normas infraconstitucionais devem observar os parâmetros nela previstos, não podendo impor limitações de nenhuma natureza ao direito da pessoa em se divorciar, atentando-se, tão somente, à vontade manifesta para esta finalidade.

Frisa-se, a natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade. Isto significa que a posição contrária apresentada pelo outro cônjuge não possui relevância jurídica e não tem o condão de afastar a decretação do divórcio. Em outros termos, quanto ao pedido de dissolução do vínculo conjugal, não há possibilidade de contestação.

Assim como ocorre com toda novidade no âmbito jurídico, existem posições divergentes acerca da legalidade da decretação do divórcio *inaudita altera pars*. As opiniões se dividem entre reconhecer que há dispositivos do Código Civil e de Processo Civil que fundamentam estes tipos de decisões, enquanto alguns sustentam que o divórcio constitui medida irreversível e, por isso, não poderia ser proferida em sede de tutela provisória.

O processualista Dierle Nunes e a advogada Ana Luíza Marques, em artigo de opinião escrito para o site Conjur, compartilharam do primeiro posicionamento:

Constata-se, portanto que a cognição da ação de divórcio já se inicia com maturação suficiente para o deferimento da antecipação dos efeitos do pleito de dissolução do vínculo conjugal, de modo que não é razoável impor ao demandante o ônus de suportar a morosa tramitação do feito para que, só ao final, tenha apreciada sua pretensão, quando já houver manifestado inequívoco interesse em se divorciar.

Por esta razão, entende-se ser plenamente possível a concessão da tutela de evidência para que seja, liminarmente, decretado o divórcio entre as partes, com fulcro no artigo 311, incisos II e IV do Código de Processo Civil, tendo em vista a inconteste evidência do direito material do demandante, por se tratar de alegação comprovada apenas documentalmente (para tanto, basta a juntada da certidão de casamento e a manifestação de vontade da parte autora), com respaldo em norma de índole constitucional. Perceba-se que o fundamento do instituto da tutela da evidência é assegurar a antecipação de efeitos em hipóteses nas quais há a presunção de uma cognição maturada pelas hipóteses normativas apresentadas no artigo 311, CPC. Na hipótese em comento, como já se evidenciou estamos diante de um quadro normativo mais inconteste ao se vislumbrar um direito potestativo previsto no texto constitucional, qual seja, o direito incondicionado de se divorciar. (2019).

Nota-se que, a despeito das divergências de concepções apontadas, parte do Judiciário, atenta aos princípios de economia processual e razoável duração do processo, bem como às normas constitucionais referentes à matéria, já expuseram em seus julgados o cabimento de decretação liminar do divórcio.

Para além, cumpre destacar o Provimento 06/2019, aprovado em 13 de maio de 2019 pela Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) de Pernambuco, que buscou reduzir o ingresso de novas ações de divórcio no Poder Judiciário, por meio da regulamentação do chamado “divórcio impositivo”, a fim de que o divórcio fosse alcançado pela via administrativa, diretamente no Cartório de Registro Civil, ainda que não houvesse consenso entre os cônjuges sobre a dissolução do vínculo conjugal, observados os mesmos parâmetros do divórcio consensual, constantes no artigo 733 do CPC/15.

Percebe-se que o intuito do referido Provimento foi estabelecer medidas desburocratizantes nos casos do divórcio, por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, ao manifestar seu interesse de se divorciar perante o órgão cartorário e vê-lo prontamente atendido, evitando a judicialização da demanda, novamente com fulcro na Emenda Constitucional 66/10 e as alterações por ela operadas no artigo 226, §6º, da CF/88.

O estado de Pernambuco foi pioneiro ao editar regramento desta natureza, mas não tardou a ser seguido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, que, em 20 de maio de 2019, publicou o Provimento 25/2019, com previsões muito semelhantes. Pela leitura do ato normativo, infere-se que qualquer um dos cônjuges poderá, no exercício de sua autonomia de vontade, enquanto direito potestativo, requerer, ao Registro Civil da serventia extrajudicial perante a qual se acha lançado o assento de seu casamento, a averbação do divórcio, à margem do respectivo registro.

Interessante mencionar que o artigo 3º do Provimento 25/2019 do TJMA, prevê, ainda que, caso haja pedido de alteração do nome do cônjuge requerente, para a retomada de seu nome de solteiro, a anotação dessa mudança será registrada no assento de nascimento, se constar de sua serventia, ou, se de outra, comunicara-se-á ao serventuário competente, para que faça a anotação.

Vale esclarecer que os referidos provimentos encampam somente o pedido de divórcio, puro e simples. Por isto, outras questões, como alimentos, partilha de bens, medidas protetivas, permaneceriam sendo tratadas pelos juízos competentes.

O corregedor-geral em exercício, desembargador Jones Figueirêdo Alves, presidente da Comissão de Magistrados de Família do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), ao tratar do provimento pernambucano disse que a regulamentação extrajudicial do divórcio trará muitos benefícios, afirmando que irá ajudar e proteger a mulher agredida que não dispõe de um divórcio imediato.

De outro turno, Marcelo Truzzi, presidente da Comissão de Advogados de Família do IBDFAM, faz importante ponderação acerca da constitucionalidade do referido provimento, ao lembrar que o Código Civil prevê taxativamente as formas de divórcio, sendo elas judicial ou extrajudicial, esta última por escritura pública, não fazendo menção a modalidade administrativa, em pedido veiculado ao Cartório de Registro Civil. Assim, entende pela necessidade de lei que discipline a matéria.

Porém, a vigência das normativas sobre o divórcio impositivo durou pouco. Após ser provocada pela Associação de Direito de Família e das Sucessões

(ADFAS), que ingressou com pedido de providências contra a regulamentação do divórcio unilateral, a Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), emitiu a Recomendação nº 36/2019, na qual determinou a revogação dos provimentos.

Além disso, o CNJ vedou a edição de atos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que regulamentem a averbação de divórcio extrajudicial por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges (divórcio impositivo).

O corregedor nacional de justiça Humberto Martins entendeu que o divórcio realizado extrajudicialmente sem que haja consenso entre o casal não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a única via possível ingressar com ação no Poder Judiciário.

Salientou, ainda, que a competência legislativa para tratar do tema pertence à União e que o provimento do TJPE não observou o princípio da isonomia, porquanto estabeleceu uma forma específica de divórcio naquele estado, em disparidade aos demais.

Na visão pessoal desta autora, a essência dos Provimentos, assim como das decisões liminares de decretação do divórcio, é favorável ao atendimento célere e desburocratizado dos anseios de todas as pessoas que almejam se divorciar, especialmente de mulheres que são vítimas de violência doméstica praticada por seus cônjuges.

Entretanto, deve-se implementar a possibilidade de desjudicialização do divórcio com a devida cautela, atentando-se não somente para o dispositivo constitucional que enquadra o divórcio como direito potestativo, mas também para a verificação da competência para tratar desses tipos de regramentos, de modo que não existam vícios na edição das normas e estas possam ter plena validade e eficácia no ordenamento jurídico.

Provavelmente em razão de toda a repercussão sobre o tema, o debate voltou à tona, dessa vez por outros caminhos. Foi proposto o Projeto de Lei nº 3457/2019 pelo Senado Federal, de autoria do senador Rodrigo Pacheco, acerca da matéria, que visa acrescentar o artigo 733-A ao Código de Processo Civil, a fim de permitir que um dos cônjuges solicite a averbação do divórcio diretamente no Cartório de Registro Civil, mesmo sem a anuência do outro consorte.

A literatura do referido projeto legislativo foi redigida pelos diretores nacionais do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Flávio Tartuce e Mário Delgado, com a

participação de José Fernando Simão e Jones Figueirêdo Alves, sendo encaminhada a proposta ao Senado Federal.

Para Mário Delgado, o projeto de lei tem grande relevância:

Trata-se de um dos passos mais importantes que já foram dados em direção da desjudicialização e desburocratização do divórcio. Se não se exige prévia intervenção judicial para o casamento, por que razão haver-se-ia de exigir tal intervenção para dissolução do vínculo conjugal? Tanto a constituição do vínculo como o seu desfazimento são atos de autonomia privada e como tal devem ser respeitados, reservando-se a tutela estatal apenas para hipóteses excepcionais. (2019).

A proposta do divórcio unilateral ou impositivo prevê a formulação do pedido diretamente ao Cartório de Registro Civil em que foi realizado o casamento, repetindo previsões dos provimentos revogados. O trâmite é simples e ocorre mediante notificação do outro cônjuge para dar-lhe prévia ciência da averbação do divórcio, que ocorrerá nos cinco dias subsequentes. No requerimento, deve constar a assinatura do interessado e um advogado ou defensor público.

Os requisitos são os mesmos previstos no artigo 733 do CPC, quais sejam, que o casal não tenha nascituro ou filhos incapazes. Por se tratar de ato unilateral, com a exceção do pedido de retomada do nome de solteiro, não poderão ser cumuladas outras pretensões, especialmente alimentos, arrolamento e partilha de bens ou medidas protetivas, que deverão ser objeto das ações judiciais cabíveis, sem prejuízo da averbação do divórcio.

O projeto de Lei nº 3457/2019, até a presente data, teve seu último andamento com a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em 10/03/2020, constando voto pela aprovação do Projeto e proposição de duas emendas. A matéria encontra-se pronta para a Pauta na Comissão.

Em parecer de relatoria do senador Marcos Rogério, a CCJ reafirmou:

Assim, desde a Emenda Constitucional nº 66, de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, o único requisito para a decretação do divórcio é a inequívoca vontade de um dos cônjuges de pôr fim à sociedade conjugal, afastando, portanto, os antigos pressupostos constitucionais e legais do decurso do tempo e de qualquer outra discussão a respeito da culpa de um dos cônjuges pelo fim da relação matrimonial. Com efeito, sem as restrições de outrora, o divórcio tornou-se direto e, essencialmente, imotivado, o que afasta a necessidade de o Poder Judiciário se imiscuir em assuntos de natureza privada. Na verdade, o divórcio impositivo caminha *pari passu* com a necessidade de se desburocratizarem as relações jurídicas, como também exclui da

apreciação do Poder Judiciário questões que poderiam ser facilmente resolvidas fora do âmbito judicial.

Além disso, desde a Emenda Constitucional nº 66, de 2010, a vontade unilateral de se dissolver o casamento já prevalece, inclusive, no âmbito judicial, pois o magistrado está autorizado, antes do proferimento da sentença de divórcio, a deferir tutela provisória a qualquer dos cônjuges, em uma das modalidades de tutela de evidência (art. 311 do Código de Processo Civil), com o objetivo de decretar, por meio de medida liminar, o divórcio do casal, ainda que o outro cônjuge diga que não quer o divórcio, e mesmo que persistam outras questões a serem resolvidas *a posteriori* no juízo de família, como o direito a alimentos, guarda de filhos e partilha de bens.

Dessa forma, o projeto apenas atribui à esfera extrajudicial, menos burocrática e mais célere, a abertura de uma nova via para que o cônjuge insatisfeito promova a dissolução do vínculo conjugal. Mesmo com o avanço normativo sugerido, o cônjuge interessado na dissolução do casamento poderá, se quiser, requerer o divórcio judicialmente. (2020).

Neste espectro, o projeto de lei ora analisado é positivo em via dúplice, tanto acolhendo os interesses das pessoas que desejam desfazer o vínculo conjugal sem maiores delongas, quanto contribuindo para a redução de processos e a consequente melhoria da prestação jurisdicional, haja vista que o Poder Judiciário encontra-se abarrotado de ações a serem resolvidas em todas as instâncias.

Em que pese os provimentos revogados e o Projeto de Lei que disciplina esta modalidade administrativa para o divórcio não terem sido pensados especificamente para mulheres que sofreram violências no ambiente doméstico, caso seja sancionada, a lei trará incontáveis benefícios a estas pessoas.

A diminuição de burocracias, formalidades e dos ônus financeiros decorrentes de um processo são apenas alguns dos aprimoramentos que trará a desjudicialização do divórcio. Para além, será facilitada a articulação deste direito potestativo garantido no texto constitucional, o que amplia sobremaneira o acesso à justiça por diversas pessoas.

A implementação do divórcio unilateral será, ainda, uma forma de se evitar o ingresso com novos processos judiciais para este fim, o que trará celeridade tanto na via administrativa quanto no âmbito judicial, resultando em eficiência e resguardo de direitos de toda a sociedade.

Consoante dito acima, o Projeto de Lei e os provimentos editados para concessão do divórcio unilateralmente, não foram direcionados a um grupo específico de pessoas, mas, ao contrário, beneficiariam a quem quer que manifeste a sua vontade no sentido de dissolução do matrimônio.

Entretanto, trazendo à baila o objeto deste estudo, muito mais magnitude terá a legislação que prevê o divórcio unilateral quando aplicadas as suas disposições em favor das mulheres que foram vítimas de violência doméstica, em vista dos efeitos resultantes das medidas protetivas da Lei Maria da Penha e dos já apontados infortúnios e prejuízos de diversas espécies causados pelo processo de divórcio na vida destas mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As estatísticas progressas e atuais de casos de violência doméstica e feminicídios alertam sempre para a necessidade de debater e buscar soluções adequadas para, ao mesmo tempo, afastar as violações praticadas contras as mulheres no ambiente familiar e assegurar os seus direitos, levando-se em conta a situação de vulnerabilidade social.

O tema proposto neste estudo buscou elucidar os reflexos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) no vínculo conjugal, em razão das medidas protetivas de natureza cível previstas no referido diploma. Especificamente, pretendeu-se verificar se estas medidas protetivas poderiam ensejar a imediata decretação do divórcio, quando há vontade manifesta da vítima para isto.

A pesquisa ora sintetizada e os esforços empreendidos para sua construção justificam-se pela relevância prática e social da essência do tema, qual seja, a busca pela igualdade substancial para mulheres em estado de extrema fragilidade, a fim de que possam exercer o direito ao divórcio de forma condizente com sua situação concreta.

Para tanto, foi realizado um apanhado geral acerca da Lei Maria da Penha, dos institutos cíveis do casamento e divórcio, estabelecendo uma ligação entre o ramo penal e cível para proteção da mulher vítima de violência doméstica, a fim de averiguar as ingerências das medidas protetivas de urgência nos deveres conjugais previstos no Código Civil.

Neste ponto, muito embora as referidas obrigações impostas entre os cônjuges tenham caído em desuso, e, na visão desta autora, representem demasiada e desnecessária intervenção estatal na vida privada, foi observado que algumas medidas protetivas estabelecidas na Lei nº 11.340/06 extinguem determinados deveres conjugais, a exemplo da coabitação.

Em seguida, estabeleceu-se a problematização acerca dos vestígios do matrimônio como forma de família sacralizada na sociedade, a revitimização da mulher no procedimento da ação de divórcio e a violação de seus direitos fundamentais, notadamente no que se refere ao direito ao nome.

Abstraiu-se, então, que as leis mostram-se inclinadas para a facilitação e manutenção do casamento, em demonstração de influências religiosas, que acabam por colocar o casamento em um patamar acima dos demais formatos de famílias.

Inexiste, até o presente momento, legislação que regulamente a possibilidade de desburocratização ou desjudicialização do divórcio para mulheres que pretendem romper o matrimônio com o cônjuge que contra ela praticou atos de violência.

Outrossim, verificou-se que o processo de divórcio, nos moldes em que atualmente se apresenta, não coaduna com as experiências de sofrimento vivenciadas por mulheres vítimas de violências doméstica, porque a simples citação do ofensor pode representar uma nova ameaça para sua integridade física, moral e emocional.

Além disso, não há motivos que sustentem a realização de audiência de conciliação entre vítima e ofensor quando o pedido da demanda é exclusivamente o divórcio, porquanto submete a mulher à vitimização secundária, haja vista a angústia e constante receio vivenciado no curso do processo, pelo medo de rever o agressor, sofrendo reiteradas reprimendas emocionais e psicológicas.

Por esta razão, a vítima de violência doméstica que pretende se divorciar e, para isto, precisa valer-se do mesmo procedimento que as demais pessoas, tem diversos direitos fundamentais violados, especialmente à sua honra, vida privada, o acesso à justiça e o direito da personalidade atinente ao nome.

Como resultados para a pesquisa realizada, considerados positivos por esta autora, foram encontradas a Lei nº13.894/19, que prevê mais proteção para a mulher e celeridade na tramitação do processo de divórcio, as decisões liminares em sede de tutela de evidência já proferidas em algumas Comarcas no Brasil autorizando a decretação do divórcio antes mesmo da citação da parte adversa, bem como o relevante Projeto de Lei nº 3457/2019, ainda em tramitação, que visa regular o divórcio impositivo, a ser realizado diretamente no Cartório de Registro Civil.

Portanto, retomando-se a pergunta problema proposta para a presente análise e, diante das inferências feitas ao longo deste texto, concluiu-se que a resposta será afirmativa. Isto significa dizer que, na módica opinião desta autora, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) devem ensejar a imediata decretação do divórcio, se esta for a vontade da vítima.

Extraiu-se tal entendimento de todo o arcabouço que se formou pela união dos conceitos jurídicos desenvolvidos neste estudo às experiências empíricas desta escritora, o que levou a concluir pela existência de graves violações a direitos

fundamentais da mulher que, após sofrer violência doméstica, suporta uma sobrevitimização em razão do processo de divórcio.

A princípio, a hipótese interventiva para responder à problemática apresentada neste trabalho seria a criação de um mecanismo, como uma ordem judicial emitida ao Cartório de Registro Civil para averbação do divórcio de maneira direta, após pedido, verbal ou escrito, feito pela ofendida à autoridade policial ou à própria autoridade judiciária, afastando os formalismos exagerados.

Entretanto, visualizou-se no curso da pesquisa que este tipo de ferramenta geraria insegurança jurídica e violaria a isonomia entre os entes federados, uma vez que apenas alguns poderiam adotar o referido procedimento, em detrimento de outros, gerando polêmica e vedação, como ocorreu com os provimentos revogados no TJPE e TJMA.

De outro turno, se seguidos os parâmetros legais e observada a competência para regulamentar o divórcio a ser feito pelas vias administrativas, torna-se possível a edição de uma lei que facilite a decretação imediata do divórcio, abrangendo todos os indivíduos e, sobretudo, resguardando os interesses, a vida privada, a honra e a integridade emocional da mulher, vítima de violência doméstica, que manifeste sua pretensão de extinguir o vínculo conjugal.

Coaduna com as ideias desta autora o Projeto de Lei nº 3457/2019, que reiterou os fundamentos dos provimentos editados pelos estados de Pernambuco e Maranhão, desta vez observando a competência prevista na Constituição para legislar sobre direito civil. As decisões liminares de decretação do divórcio unilateral também complementam as conclusões ora expostas, servindo como paliativo, até que seja promulgada uma legislação que regule o divórcio impositivo, o que, de forma otimista, se espera.

É indispensável que a sociedade, os órgãos competentes pela tutela de direitos da coletividade e o Poder Judiciário demonstrem um olhar mais empático e cuidadoso com relação às mulheres em situação de vulnerabilidade, pois o que se vê são atenções sempre voltadas para a punição do agressor.

Muitas vezes, esquecem-se da figura da vítima, que precisa de maior cuidado e proteção de todos os seus direitos, bem como demonstra carências que ultrapassam a mera condenação criminal do ofensor, mas que se encontram, em sua maioria, na seara cível.

Demonstra-se, desde já, a imprescindibilidade de amparo estatal apropriado para alcançar o efetivo acesso à justiça, com a devida preservação dos direitos fundamentais e da dignidade humana. Ademais, espera-se que o presente estudo sirva para fomentar o enfrentamento das consequências que emergem de crimes praticados no âmbito doméstico.

Por fim, arremata-se que é inequívoca a necessidade de suscitar o debate acerca desta temática para que sempre mais sejam articuladas ferramentas para alcançar o pleno exercício do direito de liberdade no âmbito das relações de família e concretizar o princípio fundamental da busca da felicidade de cada um dos membros das entidades familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 07 out. 2020.

BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Recomendação nº 35, de 30 de maio de 2019**. Dispõe sobre a vedação aos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal de regulamentarem a averbação de divórcio por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2923#:~:text=RECOMENDA%20C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%2036%2C%20DE%2030,emanada%20de%20um%20dos%20c%C3%B4njuges>>. Acesso em 04 nov. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em 02 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 07 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 05 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) [...] e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm#derrubada veto>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **O que é a violência contra a mulher?** Disponível em <http://portal.saude.gov.br/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=33903>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.457 de 2019**. Acrescenta o art. 733-A à Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras

providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137242>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.457, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8101228&ts=1594034957005&disposition=inline>>. Acesso em 05 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1239850 / DF. Recurso especial, da Quinta Turma, Brasília, DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2011%2F00408490+OU+201100408490&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

CEARÁ. Ministério Público. **O impacto da Lei Maria da Penha no direito de família**. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/05/artigo115.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17_-_a_lei_maria_da_penha_na_justi%E7a.pdf>. Acesso em 20 jun. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos Processuais Civis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)**. Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões nº 4 - Jun/Jul de 2008. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Aspectos%20Processuais%20Civis%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012, 2. ed.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo. Atlas, 2015.

GONÇALVES, Bárbara. **Nos 16 anos da lei contra violência doméstica, Congresso reforça proteção à mulher**. Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/15/nos-16-anos-da-lei-contra-violencia-domestica-congresso-reforca-protacao-a-mulher>>. Acesso em: 15 out. 2020.

HAJE, Lara. Agência Câmara de Notícias. **Vítima de violência doméstica poderá solicitar ao juiz decretação imediata de divórcio.** Publicado em 26/02/2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/552583-vitima-de-violencia-domestica-podera-solicitar-ao-juiz-decretacao-imediata-de-divorcio/>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Divórcio é decretado sem citação de ex-esposa: “direito potestativo e incondicionado”.** Publicado em 18/06/2020. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7397/Div%C3%B3rcio+%C3%A9+decretado+sem+cita%C3%A7%C3%A3o+de+ex-esposa%3A+%E2%80%9Cdireito+potestativo+e+incondicionado>>. Acesso em 04 nov. 2020.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Divórcio Impositivo é apresentado como projeto de lei no Senado; texto foi elaborado por membros do IBDFAM.** Publicado em 12/06/2020. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/6965/Div%C3%B3rcio+Impositivo+%C3%A9+apresentado+como+projeto+de+lei+no+Senado%3B+texto+foi+elaborado+por+membros+do+IBDFAM>>. Acesso em 04 nov. 2020.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família. **TJPE aprova provimento que possibilita o “Divórcio Impositivo”.** Publicado em 15/05/2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6941/TJPE+aprova+provimento+que+possibilita+o+%E2%80%9CDiv%C3%B3rcio+Impositivo>>. Acesso em 04 nov. 2020.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Vítima de violência doméstica poderá pedir divórcio ou dissolução de união estável com mais celeridade, segundo PL em tramitação no Senado.** Publicado em 02/05/2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6927/V%C3%Adtima+de+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+poder%C3%A1+pedir+div%C3%B3rcio+ou+dissolu%C3%A7%C3%A3o+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+com+mais+celeridade%2C+segundo+PL+em+tramita%C3%A7%C3%A3o+no+Senado>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

IMP. Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Dos procedimentos: arts. 13 a 17.** In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARANHÃO. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento nº 25/2019.** Define o procedimento para a formalização do denominado “divórcio impositivo” ou “divórcio unilateral”, que se fundamenta nos direitos humanos, especificamente aquele sacramentado no art. 16, item I, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, notadamente a

individualidade, a liberdade, o bem-estar, a justiça e a fraternidade, petrificados, por sua importância, no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que também acolhe, como corolários, o direito individual à celeridade na resolução das lides e a autonomia da vontade nas relações intersubjetivas, e dá outras providências

Disponível em:

<https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/provimento_25_2019_cgjma_21052019_1823.pdf>. Acesso em 04 nov. 2020.

MARTINELLI, Andréa. **'Meu sofrimento se transformou em luta', diz Maria da Penha sobre 10 anos da lei que leva seu nome**. Publicado em 03/08/2016.

Disponível em:

<<http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2016/08/%E2%80%98Meu-sofrimento-se-transformou-em-luta-diz-Maria-da-Penha-sobre-10-anos-da-lei-que-leva-seu-nome.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

MEDEIROS, Ângelo. **Juíza decreta divórcio de casal em Joinville antes mesmo da citação do marido**. Publicado em 29/01/2020. Disponível em:

<<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/juiza-decreta-divorcio-de-casal-em-joinville-antes-mesmo-da-citacao-do-marido?inheritRedirect=true#:~:text=A%20ju%C3%Adza%20Karen%20Francis%20Schubert,mesmo%20da%20cita%C3%A7%C3%A3o%20do%20r%C3%A9u>>. Acesso em 04 nov. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo. Atlas, 2019.

Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915/cfi/6/2!4/2@0.00:0>>. Acesso em 25 out. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Volume 1: parte geral**. 11.^a ed. Rio de Janeiro. Forense, 2018. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979645/cfi/6/42!/4/310/6@0:0>>. Acesso em: 29 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 864.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luíza. **Parte do Judiciário já entende que é possível a autorização liminar do divórcio**. Publicado em 08/08/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-08/opiniao-parte-judiciario-aprova-autorizacao-liminar-divorcio>>. Acesso em 03 nov. 2020.

PERNAMBUCO. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento nº 06/2019**.

Regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de “divórcio impositivo” e que se caracteriza por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, em pleno exercício do seu direito potestativo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Disponível em:

<<https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/2103503/PROVIMENTO+N%C2%BA+06-2019-CGJ+ORIGINAL.pdf/80b8a35e-9a57-90c0-c536-9b72037741b2>>. Acesso em: 04 nov. 2020>.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Saiba mais sobre a origem da Lei Maria da Penha 2**. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Acórdão. Processo 0300509-37.2016.8.24.0070. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. PRETENDIDA EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO EX-MARIDO APÓS DECRETAÇÃO JUDICIAL DO DIVÓRCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPRESSÃO QUE PODE SER BUSCADA A QUALQUER TEMPO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À PERSONALIDADE E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ARTIGOS 11, CC/02 e ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Quarta Câmara de Direito Civil. Relator Selso de Oliveira, 07/02/2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 9. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984076/cfi/6/20!/4/516@0:0>>. Acesso em: 27 out. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro. Forense, 2020. <Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990206/cfi/6/10!/4/6/2@0:0>>. Acesso em: 28 out. 2020.